

FRANCISCO YUKIO HAYASHI

MODALIDADES PERMANENTES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Florianópolis

2013

FRANCISCO YUKIO HAYASHI

MODALIDADES PERMANENTES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito na
Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Brasil Pinto

Florianópolis

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**Modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Francisco Yukio Hayashi**, defendida em **21/06/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 21 de Junho de 2013



Antonio Carlos Brasil Pinto
Professor(a) Orientador(a)



Francisco Bissoli Filho
Membro de Banca



Everton das Neves Gonçalves
Membro de Banca

*Àqueles que foram meu bordão e meu báculo ao longo dessa etapa que se encerra: meus amigos, minha namorada, minha família e Deus.
Que continuemos sempre juntos.*

“Impossível negar que o saber jurídico é um saber verbal, ou melhor dizendo, o jurista opera com textos, eles são o seu material de trabalho, e não com fatos e dados da realidade. Antes somos tentados a incidir no pecado mortal de pretender submeter a realidade às nossas elocubrações verbais. E se nosso saber é tão precário e tão pouco sério cientificamente, só temos um modo de torná-lo digno de alguma consideração. A clareza e a inteireza lógica de nossas construções teóricas”.

J. J. Calmon de Passos

RESUMO

Este trabalho tem como escopo identificar as modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro. Para tanto, apresentam-se as origens modernas da lavagem de dinheiro, que se confundem com o surgimento do moderno crime organizado, e a evolução das políticas destinadas ao enfrentamento dessa espécie de crime. Também explicam-se as etapas nas quais se desenvolve a lavagem de dinheiro – colocação, circulação e integração – e o bem jurídico violado por esse crime – que é a administração da Justiça. Então, expõe-se o conceito de crime permanente, continua-se com a demonstração da importância do princípio da legalidade para a classificação de um crime como permanente, por conta dos desdobramentos hermenêuticos desse princípio. Por fim, apresentadas as consequências da permanência delitiva, busca-se subsumir especificamente o crime de lavagem de dinheiro, em suas diversas modalidades, tipificadas no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, à definição de crime permanente – para determinar o rol de modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Crime permanente. Crime instantâneo. Lavagem de dinheiro. Lei n. 9.613/1998. Lei n. 12.683/2012.

ABSTRACT

This work has the objective of identifying the modalities of the money laundering crime that may be ongoing offenses. To do so, are presented the modern origins of money laundering, which blend with the emergence of modern organized crime, and the development of policies aimed at combating this kind of crime. Also are explained the steps in which money laundering is developed – placement, layering and integration – and the interest violated by this crime – which is the administration of Justice. Then is expounded the concept of ongoing offense, continuing with the demonstration of the importance of the principle of legality for the classification of a crime as an ongoing offense, due to the hermeneutical unfolding of the principle of legality. Finally, given the consequences of ongoing criminal offense, seeks to subsume the crime of money laundering in its various forms, typified in the article 1 of Law no. 9.613/1998, to the definition of ongoing offense – to determine the list of forms of the money laundering crime that may be ongoing offenses.

Key-words: Ongoing offense. Instantaneous offense. Money laundering. Law no. 9.613/1998. Lei no. 12.683/2012.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	11
1.1 Origens do moderno combate à lavagem de dinheiro.....	11
1.2 Evolução das políticas de enfrentamento da lavagem de dinheiro.....	15
1.3 Fases da lavagem de dinheiro.....	21
1.4 Bem jurídico violado pela lavagem de dinheiro.....	25
2 O CRIME PERMANENTE.....	29
2.1 Conceito de crime permanente.....	29
2.2 O princípio da legalidade e a interpretação estrita.....	33
2.3 Consequências da permanência delitiva.....	38
2.3.1 Fixação da competência.....	38
2.3.2 Possibilidade de prisão em flagrante.....	39
2.3.3 Início do prazo da prescrição da pretensão punitiva.....	40
2.3.4 Dolo superveniente.....	40
2.3.5 Aplicação da lei penal no tempo.....	41
3 MODALIDADES PERMANENTES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	42
3.1 Administração da Justiça como bem jurídico comprimível.....	42
3.2 Os tipos penais.....	44
3.2.1 Art. 1º, <i>caput</i>	45
3.2.1.1 Maximização da certeza e segurança jurídicas.....	46
3.2.1.2 Amplificação do interesse estatal na tutela da administração da justiça.....	48
3.2.1.3 Tratamento isonômico e proporcional dos sujeitos ativos.....	49
3.2.2 Art. 1º, § 1º, I.....	50
3.2.3 Art. 1º, § 1º, II.....	51
3.2.4 Art. 1º, § 1º, III.....	52
3.2.5 Art. 1º, § 2º, I.....	53
3.2.6 Art. 1º, § 2º, II.....	54
3.3 Rol de modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro.....	55
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

INTRODUÇÃO

No ano de 2012, com o fito de aprimorar as medidas de combate à lavagem de dinheiro, editou-se a Lei n. 12.683/2012, que excluiu o rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro – além de introduzir outras alterações na Lei n. 9.613/1998. Essa mudança legislativa reavivou o debate doutrinário em torno da lavagem de dinheiro.

Em especial, reacendeu-se a discussão acerca da natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro, isto é, se se trata de crime instantâneo, instantâneo de efeitos permanentes ou permanente. Isso porque a nova legislação tornou imperativa e urgente a classificação com precisão das modalidades do crime de lavagem de dinheiro em uma das citadas categorias, principalmente para que se possa concluir se as novas disposições normativas aplicar-se-ão aos crimes que tiveram execução iniciada antes da nova lei, mas também para constatar se as demais consequências ocasionadas pela permanência delitiva se aplicam à lavagem de dinheiro.

Somente após essa definição do crime como permanente ou não é que os órgãos de investigação e de acusação poderão atuar com a certeza de estarem agindo em tempo hábil e que os cidadãos e os órgãos judiciários terão uma clara definição do crime, conhecendo o limiar entre prática delitiva e conduta atípica.

Na jurisprudência, ainda não há resposta definitiva quanto à natureza do crime de lavagem de dinheiro, como se pode concluir da seguinte decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida no Inquérito n. 2.471 (BRASIL, 2011):

[...] VII – Não fixada ainda pelo Supremo Tribunal Federal a natureza do crime de lavagem de dinheiro, se instantâneo com efeitos permanentes ou se crime permanente, não há que falar-se em prescrição neste instante processual inaugural.
[...]

É nesse espaço para o debate em sede doutrinária que se situa o presente trabalho.

Seguindo o método dedutivo e utilizando como procedimento a coleta de dados bibliográficos, analisar-se-ão individualmente as modalidades do crime de lavagem de dinheiro, definindo quais são permanentes e quais não o são.

Inicialmente, no primeiro capítulo, são trazidas informações gerais acerca da lavagem de dinheiro.

Especificamente, no primeiro subcapítulo são estudadas as origens do moderno combate à lavagem de dinheiro, através de breve referencial histórico do surgimento do moderno crime organizado. No segundo subcapítulo, é apresentada a evolução das legislações destinadas ao enfrentamento da lavagem de dinheiro, à luz das convenções internacionais que guiam a produção legislativa interna. No terceiro subcapítulo, traz-se à baila e explica-se as três fases nas quais se desenvolve o processo de lavagem de dinheiro: colocação, circulação e integração. Por fim, no quarto subcapítulo, discute-se qual o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro e justifica-se a posição adotada, de considerar a administração de Justiça como tal bem jurídico.

No segundo capítulo é discutido, no plano geral, o crime permanente.

Primeiramente, analisa-se o conceito doutrinário de crime permanente, indicando os elementos desse conceito a serem empregados na classificação *in abstracto* de um crime como permanente: bem jurídico tutelado comprimível e tipificação da conduta de omitir-se em fazer cessar a lesão jurídica provocada. No segundo subcapítulo, apresenta-se a importância do princípio da legalidade e, então, define-se a imperiosidade de o hermenauta empregar uma interpretação estrita no processo de classificação de um crime como permanente ou não. No terceiro subcapítulo, são explicadas, de forma individuada, as consequências da permanência delitiva, que, necessariamente, devem ser consideradas no processo de classificação de um crime como permanente ou não.

No terceiro capítulo, cotejam-se os elementos gerais da permanência delitiva, apresentados no segundo capítulo, com o crime de lavagem de dinheiro.

Primeiro, aponta-se a possibilidade de compressão do bem jurídico violado pela lavagem de dinheiro – a administração da Justiça. Em um segundo momento, esquadrinha-se cada um dos tipos penais de lavagem de dinheiro, para constatar se é tipificada a conduta de omitir-se em fazer cessar a lesão jurídica provocada. Por derradeiro, apresenta-se o rol de modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro.

Ao final, é apresentada a conclusão do trabalho.

1 A LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 Origens do moderno combate à lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é o processo por meio do qual se maquia, oculta, dissimula ou mascara, para que passe despercebida, a origem ilícita de bens (MORO, 2010, p. 15). Com isso, busca-se fazer parecer que esses bens têm origem “limpa”, obstaculizando a persecução penal em relação ao crime do qual se originou o bem sujo e também facilitando a reinserção deste no “circuito comercial ou financeiro” (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 21).

De pronto se percebe que a lavagem “de dinheiro” não tem como objeto apenas dinheiro, isto é, moeda. Realmente, podem ser lavados quaisquer “bens” – no sentido de qualquer componente economicamente auferível do patrimônio de uma pessoa. Do art. 2º da Convenção de Palermo se extrai o seguinte conceito de “bem” (BRASIL, 2004): “os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos”. Conste-se, desde já, que para evitar dúvidas hermenêuticas, o legislador brasileiro faz referência a “bens, direitos e valores” no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998).

Mas, ainda assim, optou-se por utilizar no título desse trabalho a expressão “lavagem de dinheiro”, porque comumente empregada nos meios financeiro e jurídico – tendo sido inclusive incorporada ao discurso popular (BRASIL, 1996).

“Lavagem de dinheiro” se origina do inglês *money laundering*, uma metáfora cunhada na década de 30 do século XX, por autoridades norte-americanas, para se referir ao método empregado pela máfia para justificar a origem de bens provenientes de atividades criminosas. À época, os mafiosos faziam uso de máquinas de lavar roupa automáticas, donde afirmavam se originar os seus milionários dividendos (BARROS, 2007, p. 41-45).

Também costumam ser empregadas expressões análogas, utilizadas em países não falantes da língua inglesa, como “reciclagem” – do italiano *riciclaggio* – e “branqueamento” – do espanhol *blanqueo* e do francês *blanchiment* –, bem como “legitimação” – encontrada na doutrina pátria (TIGRE MAIA, 1999, p. 13). Vale anotar que parte da doutrina questiona em alguns casos a utilização da terminologia “lavagem de

dinheiro”, recomendando em substituição a utilização da citada expressão “reciclagem de dinheiro”, por se referir aquela apenas a parte de complexo fenômeno criminológico (TIGRE MAIA, 1999, p. 56-57). Todavia, apesar de haver certa impropriedade técnica no termo “lavagem de dinheiro” (e isso apenas em determinados casos), fato é que essa expressão já está consolidada na linguagem. Desse modo, substituir a utilização do termo “lavagem de dinheiro” por “reciclagem de dinheiro”, em razão tão somente de particularidades técnicas, apenas dificultaria a inteira compreensão desse fenômeno – sendo mais recomendado ampliar a significância da expressão “lavagem de dinheiro” para nela abarcar as especificidades que apenas a expressão “reciclagem” traduziria.

Feita essa ressalva, é importante destacar que os citados mafiosos norte-americanos da década de 30 do século XX apenas deram causa para que fosse cunhada a expressão “lavagem de dinheiro” porque também fundaram a moderna criminalidade organizada.

Com a decretação da proibição (*prohibition*) nos EUA, através da 18ª emenda à Constituição dos EUA e do *Volstead Act* (a denominada Lei Seca), ficaram praticamente defesos o comércio e a produção de bebidas alcoólicas (*intoxicating liquors*) em solo norte-americano. Tornadas ilegítimas essas atividades, que compunham a quinta maior indústria dos EUA, bandos criminosos passaram a realizá-las e encontraram um ambiente favorável para ampliar seus negócios escusos e, conseqüentemente, seus lucros (OKRENT, 2010, p. 3). Com isso, foi necessário que criassem métodos de lavar dinheiro – sendo um deles o emprego de máquinas de lavar roupa automática –, mas não apenas isso.

O grau de organização exigido para o comércio ilegal de bebidas alcoólicas era muito superior àquele anteriormente demandado dessas quadrilhas. Tiveram elas de estruturar uma verdadeira indústria, sobretudo no que se referia ao transporte e à distribuição dos *intoxicating liquors*. Tais medidas favoreceram a centralização dos processos decisórios nas sociedades criminosas, a ampliação da escala de atuação delas e a profissionalização dos criminosos. Em suma, os mafiosos passaram a se assemelhar muito aos empresários em geral (OKRENT, 2010, p. 272).

Todavia, com o fim da proibição nos EUA, por meio da 21ª Emenda à Constituição dos EUA, principiou-se uma crise para as máfias. Isso não apenas por conta do desaparecimento da principal fonte de lucro delas (o comércio de bebidas alcoólicas), mas também em virtude de embates internos e de disputas entre organizações pelo controle de territórios. Diante disso e seguindo a lógica capitalista, que passara a guiar as máfias,

foram elas em busca de novos mercados a serem explorados. Além disso, essas organizações criminosas buscaram legitimar as enormes riquezas acumuladas durante a vigência da Lei Seca – para que elas pudessem ser reinvestidas (TIGRE MAIA, 1999, p. 29-30). Um dos principais guias do crime organizado nessa mudança de rumos foi Meyer Lansky.

Meyer Lansky, um talentoso empreendedor do crime na Chicago da década de 30 do século XX (OKRENT, 2010, *passim*), idealizou as medidas para superação da crise que se instalara.

Tigre Maia (1999, p. 29-30) resume as providências tomadas por Lansky:

[...] divisão do mercado nacional entre organizações criminosas mais poderosas (cartelização), a ampliação dos laços com a política, o incremento da corrupção de servidores e agentes públicos, a exploração intensiva do jogo e do tráfico de entorpecentes como novos nichos de lucratividade do mercado ilegal, a criação de novas “táticas” de lavagem, inclusive com a utilização de contas numeradas na Suíça e a intensificação da penetração nos negócios lícitos [...]

Duas dessas medidas adotadas pelo criminoso possibilitaram que fossem rapidamente ultrapassados seus concorrentes e instituíram um novo paradigma de atuação das organizações criminosas: a exploração do tráfico de entorpecentes e a incorporação de esquemas mais elaborados para lavagem de dinheiro.

Bosworth-Davies e Saltmarsh (*apud* TIGRE MAIA, 1999, p. 29-30), relatam o caminho percorrido por Meyer Lansky que levou à consolidação das práticas da lavagem de dinheiro e do narcotráfico:

“[...] noticia-se que Lansky fez suas primeiras incursões em bancos estrangeiros europeus já em 1932, acertando a abertura de uma conta em um banco suíço para esconder os lucros do Governador Huey Long, do Estado da Louisiana, que permitiu que Lansky e seus associados explorassem caça-níqueis em Nova Orleans (Naylor, 1987). A utilização dos serviços suíços permitiu a Lansky incorporar umas das primeiras técnicas reais de ‘lavagem’, o uso do conceito de ‘empréstimo frio’ (loan-back), que significa que o dinheiro até aquele momento ilegal pode agora ser disfarçado por ‘empréstimos’ providos por compreensivos bancos estrangeiros, que podem ser declarados ao Fisco se necessário, inclusive obtendo-se em troca benefícios fiscais. Mais importante, todavia, este fato aproximou Lansky do enorme espectro de serviços financeiros e bancários que os suíços estavam preparados para oferecer, os quais Lansky utilizaria e desenvolveria no futuro, transferindo dinheiro de bancos controlados pela Máfia em Miami, via Bahamas, e abrindo deste modo a porta para a Máfia siciliana assegurar o controle do comércio mundial de heroína.”

Consumou-se, assim, sob os auspícios de Meyer Lansky, o casamento entre o crime organizado, a lavagem de dinheiro e o tráfico de entorpecentes. Essa combinação revitalizou por completo as organizações criminosas e fortaleceu-as

sobremaneira. Isso porque o narcotráfico faz escoar somas enormes de dinheiro para os cofres do crime organizado. Para se ter uma ideia desses montantes, é válido transcrever a lição de Ramirez (*apud* TIGRE MAIA, 1999, p. 32):

[...] relatório da *Task Force on Money Laundering* divulgado em 1990 calculou que as vendas de heroína, cocaína e maconha rendiam aproximadamente US\$ 122 bilhões/ano. Deste total avalia-se que em torno de 50 a 70% ficariam disponíveis para fins de “lavagem” de dinheiro.

Por óbvio, esse capital necessita de legitimação, para que possa, principalmente, ser reinvestido na atividade criminosa – não apenas no tráfico de entorpecentes, mas em outras práticas ilícitas hábeis a gerar lucro, como a venda de proteção e de armas, a exploração da prostituição e de jogos de azar, o comércio de pornografia infantil, a agiotagem e a imigração ilegal (PITOMBO, 2003, p. 25-26). Assim se estabelecem métodos (inovadores) de reciclagem do capital “sujo”, criando um ciclo de retroalimentação e expansão da empresa criminosa – que passa a buscar sempre a ampliação de suas atividades e a maximização dos lucros.

Tudo isso torna ainda mais difícil o combate às organizações criminosas, porque o acúmulo de capital favorece a impunidade ao permitir a corrupção de agentes do Estado e de comunidades inteiras (PITOMBO, 2003, p. 28) e facilita a globalização das atividades dessas organizações que atuam à margem da lei.

Nesse ponto, leciona Pitombo (2003, p. 26-27):

Importante, assim, ressaltar a nova dimensão dada ao crime organizado pelo tráfico ilícito de entorpecentes, o qual incrementou as atividades criminosas transnacionais. A título de exemplo, podem-se observar as múltiplas ramificações entre as máfias italianas (Camorra, Cosa Nostra, N’drangheta, Sacro Corona Unita), a máfia japonesa Yakusa, o crime organizado norte-americano, as organizações criminosas russas, os cartéis colombianos, as triades orientais, as gangues nigerianas, dentre outras.

É nesse quadro temeroso que a lavagem de dinheiro passa a receber especial atenção das autoridades estatais – em especial, a partir do final da década de 80, quando o Estado começa a tomar maior consciência do poder e da estruturação do crime organizado (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 22). Verifica-se que as máfias adquiriram disposição empresarial e que passou a vigor a impessoalidade nas organizações criminosas. Transformaram-se elas em sociedades criminosas internacionais com constituição hierárquica indelével pela repressão tradicional – a pena de prisão – uma vez que seus membros poderiam tanto ser facilmente substituídos como manter suas atividades desde dentro das penitenciárias.

Assim, tornou-se imperiosa a evolução da política criminal vigente à época – para adotar uma que, sem desconsiderar a pena de prisão, considerasse a importância do dinheiro, “a alma da organização criminosa” (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 22). Ora, constatado o caráter negocial da criminalidade organizada, conclui-se dever ser ela combatida como um “segmento de mercado, sujeito às influências econômicas, políticas e sociais que condicionam o funcionamento das empresas em um sistema capitalista” (TIGRE MAIA, 1999, p. 19). Evidentemente, nesse contexto, a forma mais apropriada de inviabilizar a manutenção da estrutura das organizações criminosas é fazendo cessar o influxo daquilo que a mantém, isto é, do capital – o que se faz por meio do enfrentamento da lavagem de dinheiro.

Como afirmam Badaró e Bottini (2012, p. 19):

O combate à lavagem de dinheiro é a forma mais eficaz para o enfrentamento do crime organizado. A supressão do capital que financia e coloca em movimento as grandes estruturas delitivas, que suporta suas relações internacionais e permite a consolidação das redes de corrupção é a estratégia mais inteligente para suprimir ou ao menos reduzir as atividades dos grupos criminosos.

O legislador não descurou de tal fato, como se pode depreender da evolução da legislação destinada ao enfrentamento da lavagem de dinheiro, que se verá a seguir.

1.2 Evolução das políticas de enfrentamento da lavagem de dinheiro

Conforme ensina Moro (2010, p. 15), “a lavagem de dinheiro, como fenômeno criminológico, consistente na conduta do criminoso de ocultar ou dissimular produto do crime, é certamente bastante antiga”. Realmente, assim caracterizada, a lavagem de dinheiro não é prática moderna, mas assenta raízes na Idade Média, quando a usura ainda era considerada ilícito penal (BALTAZAR JÚNIOR, 2007, p. 17). Mesmo antes, no antigo Direito Romano, existiam delitos que se aproximavam da lavagem de dinheiro. Tais infrações assemelhavam-se aos crimes de receptação e de favorecimento real, que à época já eram punidos (TIGRE MAIA, 1999, p. 22).

De fato, os crimes de receptação e de favorecimento real (tipificados nos arts. 180 e 349 do Código Penal brasileiro) ainda hoje guardam certa intimidade com o crime de lavagem de dinheiro. Primeiro, porque tanto a receptação e o favorecimento real como a lavagem de dinheiro são crimes parasitários, isto é, dependem de uma infração penal anterior – porquanto seu objeto material é o produto dessa infração anterior (HUNGRIA; FRAGOSO, 1980, p. 302-302). Segundo porque, nos três casos, ao tipificar essas condutas, o legislador busca obstar a fruição dos produtos do crime pelo criminoso, impedindo que este

distancie os bens obtidos com a prática delituosa do legítimo titular, a vítima (TIGRE MAIA, 1999, p. 22).

Mas, a despeito dessas semelhanças, a lavagem de dinheiro não se confunde com a receptação e o favorecimento real. Em especial, a lavagem de dinheiro, no mais das vezes, envolve uma “sofisticação” inexistente nesses outros dois delitos (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 27). Afinal de contas, como visto anteriormente, a prática da lavagem de dinheiro ganhou especial importância com o surgimento do moderno crime organizado, que passara a explorar sobretudo o narcotráfico e a cultivar práticas empresariais tanto naquela atividade e nas demais destinadas à obtenção de recursos como na atividade que tem como fim a legitimação do recursos já obtidos, a lavagem de dinheiro.

Nesse ponto, destaca Pitombo (2003, p. 29-31):

As altas somas de capital, obtidas pelas organizações criminosas, passaram a circular entre os países, acarretando a ampliação da conexão entre ramos do crime organizado, a fácil ocultação do resultado econômico dos crimes e a inserção do dinheiro, de origem ilícita, na economia legal. Na expansão das organizações criminosas, encontra lugar certo a “lavagem de dinheiro”, seja para esconder o lucro proveniente das infrações penais, seja para reintegrá-lo, com aparência de lícito, a algum sistema produtivo e empresarial.

Buscando consolidar suas posições financeiras, para manter o controle do mercado de serviços ilícitos, as modernas organizações criminosas associam-se a *experts* (os criminosos de colarinho branco), que, possuindo os conhecimentos necessários para maquiar a origem ilícita de bens, lhes prestam serviços especializados (TIGRE MAIA, 1999, p. 12-13). Isso garante uma enorme complexidade aos esquemas de lavagem de dinheiro, que (idealizados por especialistas – advogados, economistas, contadores etc.) tiram proveito das falhas nos ordenamentos jurídicos de diversos países. Como destaca Gilmore (*apud* TIGRE MAIA, 1999, p. 36), assim têm berço “complexas estruturas corporativas e intrincadas transações negociais envolvendo bancos, *trust companies*, empresas imobiliárias e outras instituições financeiras, por traficantes e seus associados”.

Dessa complexidade resulta grande dificuldade para os Estados na repressão das atividades do crime organizado e na apreensão dos bens oriundos, principalmente, da exploração do narcotráfico. As figuras típicas tradicionais da receptação e do favorecimento real, que sustentaram inicialmente o combate à lavagem, já não bastam para tal empreitada e se torna necessária a modificação das legislações, para criar mecanismos específicos para o enfrentamento da lavagem de dinheiro. Em especial, são criados tipos penais mais amplos, que possam abarcar os inúmeros e complexos esquemas criados pelos

criminosos de colarinho branco em conluio com as organizações criminosas. Assim se origina a tipificação específica da lavagem de dinheiro e tem início uma resposta estatal organizada (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 27).

É bastante recente esse movimento repressivo da lavagem de dinheiro. Como especifica Moro (2010, p. 15-16):

[...] a maioria das leis criminalizando tal atividade data das décadas de 80 e 90 do século XX. Exemplificadamente, a legislação norte-americana é de 1986, a francesa, de 1987, a argentina, no que se refere à lavagem do produto de tráfico de drogas, de 1989, enquanto a lavagem do produto de outros crimes, de 2000, a suíça, de 1990.

É importante destacar que, nesse primeiro momento de tipificação especial da conduta de lavagem de dinheiro, colimou-se, principalmente, o combate ao tráfico de entorpecentes. Ou seja, não se buscava enfrentar a prática de lavagem de dinheiro como serviço ilícito autônomo, mas como ramo do narcotráfico. Também se deve avultar que o movimento de criação legislativa não pôde se limitar ao direito interno dos Estados padecedores do narcotráfico. Uma vez que as organizações criminosas adquiriram caráter transnacional, restaram-se inviabilizados quaisquer esforços estritamente nacionais de enfrentamento da lavagem.

Assim destacam Badaró e Bottini (2012, p. 22-23):

[...] o caráter transnacional de tais grupos criminosos impediu a implementação de políticas nacionais e isoladas de combate à lavagem de dinheiro. O rastreamento do dinheiro sujo exigiu o desenvolvimento de instrumentos de cooperação internacional e um esforço para uma mínima harmonização das legislações nacionais, voltada à compatibilização de seus preceitos e à facilitação de comunicações, atos e diligências conjuntas.

Nesse quadro, de vinculação da lavagem de dinheiro com o narcotráfico e de necessidade de combate transnacional do crime organizado, como afirma Tigre Maia (1999, p. 35), “não causa qualquer espécie que o primeiro esforço internacional concreto e abrangente de combate à ‘lavagem’ de dinheiro encontre-se dentre os dispositivos da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (20.12.88), referendada pelo Estado brasileiro em 1991”.

A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 20 de dezembro de 1988, foi editada com o objetivo de reforçar o combate em escala internacional do narcotráfico. Considerando tal desiderato, os estados-partes não deixaram de convir quanto à imperiosidade de tipificação da lavagem de dinheiro – conforme prevê o art. 3º, 1, *b*, da Convenção (BRASIL, 1991):

ARTIGO 3 Delitos e Sanções 1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971; ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada; iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima; iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas; v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv); **b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;** (grifo nosso)

Note-se que a Convenção de Viena limitou-se a recomendar a tipificação da lavagem de dinheiro tendo como crime anterior apenas o tráfico ilícito de entorpecentes. À vista disso, ela representa a primeira geração de leis de combate à lavagem de dinheiro – em que o delito antecedente da lavagem é apenas o narcotráfico (BRASIL, 1996).

Realmente, a tipificação da lavagem de dinheiro como crime parasitário apenas do narcotráfico já surge insuficiente para a contenção das ações do crime organizado. Os esquemas de lavagem de dinheiro já haviam se tornado ainda mais complexos e as atividades das organizações criminosas há muito não se limitavam ao tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, foi necessária a formulação de novos entabulamentos internacionais. Dentre esses novos acordos, merece destaque a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000).

Conhecida por Convenção de Palermo, ela não se limita à definição de políticas de combate do tráfico ilícito de entorpecentes, mas de enfrentamento das organizações criminosas em geral. Considerando isso, não pôde deixar de prever especificamente a necessidade de “criminalização da lavagem de produto de crime”, no art. 6º, e de “medidas para combater a lavagem de dinheiro”, no art. 7º (BRASIL, 2004). Como se percebe, a Convenção de Palermo já emprega o consolidado termo “lavagem de dinheiro”.

Além disso, não se restringe a recomendar apenas o narcotráfico como delito antecedente da lavagem, mas a “mais ampla gama possível de infrações principais” (art. 6º, 2, *b*). Com isso, a Convenção de Palermo registra duas novas gerações de leis de combate à lavagem de dinheiro: a segunda e a terceira gerações. A segunda geração consiste naquelas em que o rol de infrações penais antecedentes da lavagem é ampliado, para abranger não apenas o narcotráfico. Já a terceira geração é composta por aquelas leis em que o rol de infrações penais antecedentes da lavagem de dinheiro é excluído, podendo ser antecedente desse crime toda e qualquer infração penal produtora de bens (BRASIL, 1996).

No Brasil, adotou-se, primeiramente, uma legislação de segunda geração, porquanto na estruturação original da Lei n. 9.613/1998 buscou-se reservar “o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais” (BRASIL, 1996).

Era essa a redação do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, com algumas modificações posteriores e antes de sua alteração pela Lei n. 12.683/2012 (BRASIL, 1998):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: **I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento;** (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003) **III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública,** inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; **VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira** (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Pena: reclusão de três a dez anos e multa (grifo nosso).

Logo surgiram críticas à legislação brasileira, mormente aduzindo a “relativa tibieza no enfrentamento e na normatização de temas politicamente delicados tais como a (não) inclusão expressa de crimes contra a ordem tributária dentre os crimes antecedentes da ‘lavagem’ de dinheiro” (TIGRE MAIA, 1999, p. 16). Mas apesar das críticas imediatas, apenas quando passada mais de uma década editou-se a Lei n. 12.683/2012, que excluiu o rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro – passando a poder figurar como crime antecedente de lavagem qualquer infração penal (até mesmo contravenções) produtora de bens laváveis.

Vale transcrever a nova redação do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, dada pela Lei n. 12.683/2012 (BRASIL, 1998): “Art. 1º Ocultar ou dissimular a

natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)” (grifo nosso).

Com a exclusão do rol de crimes antecedentes, o Brasil passou a possuir uma legislação de terceira geração.

É importante destacar que essa divisão em gerações das leis atinentes ao enfrentamento da lavagem de dinheiro ajuda a compreender um aspecto relevante do desenvolvimento desse fenômeno criminológico: a lavagem de dinheiro, de uma prática acessória ao narcotráfico, passou a ser uma “atividade criminal autonomizada”.

Como destaca Tigre Maia (1999, p. 13):

Inegável, em verdade, que a tendência contemporânea da reciclagem de dinheiro proveniente de crime (*riciclaggio di denaro proveniente da reato*), em algumas formações sociais, aponta para a direção de uma autonomização desta atividade. Esta passa a ser cada vez mais um segmento terceirizado do mercado de serviços ilegais, proporcionado por especialistas, indivíduos e empresas, não só hábeis em elaborar complexas técnicas de escamoteação da origem ilícita de ativos mas habilitados a fornecer sofisticada assessoria na análise e gerenciamento de riscos e no estabelecimento de retaguarda jurídica para a implementação de tais operações.

A autonomização da prática da lavagem de dinheiro, antes de resultar na evolução legislativa descrita acima, ocasionou a mudança do próprio bem jurídico preponderantemente violado pela lavagem de dinheiro.

É que as mudanças na prática da lavagem como fato social fez com que ela fosse vista, juridicamente, sob uma nova base axiológica, o que tornou forçosa a alteração da própria base normativa de tipificação do ilícito.

Quando se tratar do bem jurídico violado pela lavagem de dinheiro, isso será melhor compreendido.

1.3 Fases da lavagem de dinheiro

Ao se estudar a lavagem de dinheiro, é comum separar o processo de sua realização em etapas.

A lavagem de dinheiro é necessariamente precedida de uma infração penal anterior que dá origem ao dinheiro sujo a ser posteriormente lavado. Essa é um etapa prévia que compõe o delito antecedente (ainda que como mero exaurimento) e não a lavagem de dinheiro. Também é possível que, antes da realização da lavagem, tenha-se uma etapa de captação e acumulação de bens de origem ilícita (TIGRE MAIA, 1999, p. 37). Independentemente, uma vez existente o bem produto de crime, a lavagem pode ser iniciada.

Gize-se não ser possível desnaturar de ilícita para lícita a origem de um bem. À vista disso, aquele que inicia um processo de lavagem não busca dar origem legítima a um bem, mas mascarar a origem ilícita desse – fazendo parecer que ele foi legitimamente obtido.

O momento primeiro do processo de lavagem de dinheiro é aquele em que se enceta esse mascaramento da origem espúria do bem. Essa primeira etapa consiste na colocação, do inglês *placement* (MORO, 2010, p. 32) – costuma-se também denominar essa fase de conversão (TIGRE MAIA, 1999, p. 37) ou simplesmente ocultação (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 24). Inicialmente, apenas se desvincula o produto de crime anterior de sua origem. Costuma-se fazer essa desvinculação com a “separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes” (TIGRE MAIA, 1999, p. 37). Essa separação física, por sua vez, se dá de diversas maneiras, conforme lecionam Badaró e Bottini (2012, p. 24):

São exemplos de ocultação o depósito ou a movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em *fragmentos*, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades (*structuring* ou *smurfing*), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, seu depósito em contas de terceiros (*laranjas*), a transferência do capital sujo para fora do país, ou seu envio para centros de atividades lícitas sem controles rígidos de receitas e despesas, como estabelecimentos comerciais que negociam bens de pequeno valor (ex. padarias, postos de gasolina), ou cuja atividade implica intensa e massiva movimentação de dinheiro (ex.: cassinos), para posterior *reciclagem*.

Tigre Maia também elenca alguns exemplos bastante comuns, conquanto perspicazes, de colocação (1999, p. 37):

[...] por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de swap etc.; através da troca de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a

conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”; através da utilização de “mulas” para o transporte de divisas para o exterior; remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em “paraísos fiscais”; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive, via “importação” de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamentos de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachada [...]

Trata-se, evidentemente, de rols meramente exemplificativos. Realmente, as hipóteses reais de colocação são inumeráveis, podendo inclusive se dar essa fase sem utilização do sistema financeiro (TIGRE MAIA, 1999, p. 38). O importante a destacar é que em virtude de a primeira etapa da lavagem ser normalmente principada pouco tempo após a prática da infração penal antecedente e porquanto o processo de maquiagem está ainda apenas em seu início, é aqui onde o criminoso (lavador) está mais vulnerável, sendo mais facilmente desvelável o esquema de lavagem (TIGRE MAIA, 1999, p. 38). Por esse motivo, comumente se deflagra a segunda etapa do processo de lavagem, denominada circulação (MORO, 2010, p. 32), que visa afastar ainda mais os bens objetos da lavagem da infração penal que os produziu.

A circulação, também denominada *layering* – estratificação, em uma tradução literal –, dissimulação ou mascaramento (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 24-25), ocorre com a utilização do bem objeto da lavagem em uma ou várias operações financeiras ou comerciais, após a ocultação inicial. Com isso, de fato se mascara o bem e se dificulta a reconstrução da *paper trail*, que permite aos órgãos de investigação (mediante análise documental) traçar o caminho negocial percorrido pelo bem. Ademais, a circulação permite forjar uma nova origem para o produto de crime, ou seja, com ela se consegue dar aparência de limpa a uma origem suja (TIGRE MAIA, 1999, p. 38). A partir de então, a persecução penal fica dificultada sobremaneira, tornando-se deveras difícil identificar a origem ou o destino do objeto da lavagem.

Novamente, os criminosos dispõem de diversos *modi operandi*, como exemplificam Badaró e Bottini (2012, p. 24-25):

Em geral são efetuadas diversas operações em instituições financeiras ou não (bancárias, mobiliárias etc.), situadas em países distintos – muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais – que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos de dissimulação o envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo, o repasse dos valores convertidos em cheque de viagem ao portador com troca em outro país, as transferências eletrônicas, dentre tantas outras

Deve-se destacar que, com o desenvolvimento tecnológico atual, a circulação de bens objetos de lavagem tornou-se muito célere, eficaz e impessoal. Isso, além

de dificultar o trabalho das autoridades estatais responsáveis pela repressão a esse delito, facilita o trabalho dos criminosos.

É nesse sentido a lição de Tigre Maia (1999, p. 38-39):

Essa etapa tornou-se extremamente complexa e dinâmica diante da crescente sofisticação dos meios de telecomunicação e dos artefatos cibernéticos que possibilitam a célere movimentação de ativos financeiros em escala mundial. Assim, só através da SWIFT [Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunications] podem ser realizadas a cada dia algo como 1.600.000 transferências documentadas de fundos e créditos e o sistema CHIPS [Chambers of Compensation of Interbank Payment System], integrado por 122 bancos, movimentam por dia ativos na ordem de US\$ 950 milhões (Hérial e Ramael, 1996:3).

Observe-se como a evolução tecnológica do sistema financeiro, ao mesmo tempo que facilita as operações comerciais legítimas, proporciona um canal para operações de lavagem de dinheiro. Por esse motivo, dificilmente tem-se a circulação (em processos minimamente elaborados de lavagem) sem que se envolva o sistema financeiro – e é por essa razão que a circulação constitui a fase da lavagem de maior perigo para ele (TIGRE MAIA, 1999, p. 38-39).

Terminadas a colocação e a circulação, o processo caminha para sua derradeira etapa: a integração (*integration*) (MORO, 2010, p. 32) – também denominada reciclagem (*recycling*) (TIGRE MAIA, 1999, p. 40). No momento da integração, a origem ilícita do bem já não mais transparece facilmente. É que o bem já está maquiado, em virtude das operações de circulação levadas anteriormente a efeito. À vista disso, a integração limita-se à “introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude” (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 25). Desde uma simples compra de bens até a aquisição de bancos de fachada em paraísos fiscais são atos de integração (TIGRE MAIA, 1999, p. 40). Apesar disso, uma falha na integração dos bens lavados pode levar a perder todo o processo anterior. Por esse motivo, os criminosos costumam empregar métodos complexos também na integração.

Badaró e Bottini (2012, p. 25) enumeram algumas modalidades de integração:

Os ativos de origem criminosa – já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e *lavado* nas complexas operações de *dissimulação* – são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação com preços excedentes ou subfaturados, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, ou em empréstimos de regresso (*loanback*), dentre outras práticas.

Perceba-se ser essa etapa da lavagem em que a ordem econômica é ofendida, porque é quando o dinheiro de origem ilícita passa a integrar o ciclo econômico, com a sua utilização pelo criminoso (TIGRE MAIA, 1999, p. 40).

Em suma, o processo de lavagem pressupõe uma infração penal antecedente que gere um produto apto a ser lavado; inicia-se com a colocação desse produto; desenvolve-se nas operações de circulação do bem; e perfectibiliza-se com a integração, a reinserção do bem na economia formal, já “esquentado” ou legitimado (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 23-24).

Mister trazer à baila, todavia, que a realidade é deveras complexa para tal divisão. Com efeito, sempre será possível classificar algum ato de um esquema concreto de lavagem como colocação, circulação ou integração. O problema jaz no fato de alguns atos de lavagem poderem ser acomodados em mais de uma das etapas. Há uma dificuldade em delimitar a linha divisória entre colocação e circulação; circulação e integração; e, colocação e integração. Além disso, ao se vislumbrar um esquema complexo de lavagem como um todo, poder-se-á constatar que as etapas se sobrepõem, ocorrendo simultaneamente a colocação de bens, a circulação de outros e a integração de outros mais. Por esse motivo, não se deve enaltecer excessivamente essa tricotomia do processo de lavagem de dinheiro.

Apesar disso, ela não é de todo inútil. Favorecendo a compreensão desse fenômeno criminológico, ela ajuda os órgãos de investigação e facilita o estudo do fenômeno para posterior regulação (MORO, 2010, p. 33). Ademais, essa compartimentalização da lavagem de dinheiro permite identificar aspectos específicos dos tipos penais incriminadores dela (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 23-24).

Por fim, impende registrar que, apesar de costumeiramente a lavagem de dinheiro envolver um processo intrincado, é possível existir esquemas pouco complexos para sua prática (MORO, 2010, p. 33). Por exemplo, é possível que o processo de ocultação e integração se confundam. Também pode ocorrer que o método utilizado para circulação ser simples ou até mesmo tosco, em especial quando deixa visível *paper trail*, a ser seguida pelos órgãos estatais. Evidentemente, dependerá da política criminal de cada Estado se tais atos são abarcados, ou não, como crimes de lavagem de dinheiro. Entretanto, afóra a tipificação jurídica, tais atos consubstanciam lavagem de dinheiro – à luz do conceito, já apresentado, de conduta destinada à ocultação e dissimulação da origem de um bem produto de crime.

1.4 Bem jurídico violado pela lavagem de dinheiro

Antes de finalizar as observações preliminares desse primeiro capítulo, impende analisar o bem jurídico violado pela lavagem de dinheiro.

“Bem” é aqui considerado o valor socialmente caro, que é ofendido pela lavagem, justificando a tipificação dessa histórica prática social como crime.

Na lição de Fragoso (1977):

Em sua formulação básica, o conceito de bem vai referido a um valor, representando assim tudo o que satisfaz a uma necessidade, tendo ou não existência material. Interesse (*quod inter est*) é, porém, um juízo de valor, uma apreciação subjetiva do bem como tal, ou seja, um juízo sobre a utilidade ou idoneidade do bem para satisfazer uma necessidade.

Com a tipificação da conduta, o bem passa a ser “jurídico”, porque se torna digno da proteção do Direito.

É esse o escólio de Fragoso (1977):

O bem torna-se jurídico quando o direito o reconhece e protege através da norma jurídica. O bem jurídico não é um bem do direito, mas um bem da vida humana, que preexiste a toda qualificação jurídica.

É de se esperar que o bem jurídico tutelado por um norma não possa ser analisado dissociadamente dessa norma e de seu contexto histórico.

No tocante à lavagem de dinheiro, a política criminal alterou-se ao longo do tempo. Tal sucesso foi uma resposta às mudanças da própria prática da lavagem, que – beneficiando-se da evolução tecnológica e do apoio de *experts* – foi se tornando cada vez menos vinculada ao narcotráfico para assumir o caráter de prática criminosa autonomizada.

Antes de importar na alteração das políticas criminais vigentes, essa autonomização da lavagem de dinheiro ocasionou uma mudança do foco axiológico sob o qual essa prática criminosa era vista. Estando a lavagem inicialmente atrelada à prática do narcotráfico, costumava-se fixar seu bem jurídico do mesmo modo que se faz com a receptação (que como visto é um delito antepassado da lavagem de dinheiro): confundia-se o lavador com o traficante, assim como se confunde o receptador com o ladrão. Portanto, na primeira geração de leis de combate à lavagem de dinheiro, o bem jurídico tutelado era a saúde pública – porque esse era o bem jurídico ofendido pelo crime antecedente (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 50).

Entretanto, quando se deixa de analisar a lavagem de dinheiro à sombra do narcotráfico, constata-se que o valor ali ofendido já não é aquele do crime anterior, mas outro. Verifica-se, por exemplo, que as consequências da lavagem podem ser tão nefandas quanto as ocasionadas diretamente por uma organização criminosa que explora jogos ilegais, prostituição, pornografia infantil, tráfico de armas etc. Não apenas porque ela torna seguro o produto de tais ilícitos para a organização criminosa (como no caso do receptor), mas porque ela os legitima, colocando um véu de incerteza sob as atividades econômicas e sob a persecução penal – já não se sabe qual o dinheiro limpo e qual o dinheiro lavado, onde está o empresário e onde está o criminoso. Disso resulta a alteração da base normativa, com a máxima ampliação do rol de crimes antecedentes ou a sua supressão. A tipificação da lavagem de dinheiro já não é necessária para assegurar determinado bem jurídico violado por um crime antecedente, mas por sua própria perniciosidade à economia e à administração da Justiça.

Desses dois, há quem entenda que o bem jurídico preponderantemente violado pela lavagem de dinheiro seja a ordem econômica (PITOMBO, 2003, p. 72-74).

Porém, como visto anteriormente, apesar de a lavagem de dinheiro caminhar na direção de uma violação à ordem econômica (com a integração dos bens lavados à economia), nem sempre tal violação ocorre (afinal, o esquema de lavagem pode ser descoberto nas etapas de colocação ou de circulação). E, caso ocorra uma lesão, ela pode ser a mesma que resultaria caso não houvesse ocorrido um processo de lavagem.

Assim exemplificam Badaró e Bottini (2012, p. 58):

Imagine-se um roubo a banco [...] em consequência do qual seu autor adquira dinheiro suficiente para comprar um barco. Caso ele o compre diretamente, em seu nome, não haverá *lavagem de dinheiro*, mas mero exaurimento do crime. Por outro lado, se o valor for depositado em conta de terceiro, que efetua a compra em nome de empresa *laranja*, existirá *lavagem de dinheiro*.

Avulte-se que, nesse exemplo, somente se permite a punição da segunda conduta porque houve um processo de maquiamento, não porque houve uma lesão à ordem econômica (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 58). O que é ofendido por esse processo de maquiamento, ou melhor, de lavagem, é a administração da Justiça. Desde quando o lavador realiza o primeiro ato de lavagem de dinheiro – ocultando o bem – e a medida que o processo progride – na circulação e na integração – são lesados os interesses estatais em identificar os agentes do crime antecedente e o produto dele proveniente, em reprimir a

prática de tais crimes e em obstar a fruição dos bens resultantes deles, punindo seus autores e apreendendo os frutos obtidos (TIGRE MAIA, 1999, p. 57).

Como ressaltam Badaró e Bottini (2012, p. 53):

A lavagem aqui é entendida como um processo de mascaramento que não lesiona o bem originalmente violado, mas coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades públicas. Macula-se o desenvolvimento satisfatório da atividade de potestade judicial.

Portanto, impende inferir ser a administração da Justiça o bem jurídico ofendido pela lavagem de dinheiro.

Tal conclusão justifica determinados aspectos do crime de lavagem.

Primeiro, sendo o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro diverso do crime antecedente, pode-se falar em “autolavagem” (*selflaundering*), que é lavagem praticada pelo próprio autor daquele crime. Caso contrário, dever-se-ia entender, em cada caso, ou que a lavagem é mero exaurimento da infração precedente ou que houve progressão criminosa – sob pena de *bis in idem* (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 51).

Também com essa concepção, que considera ser o bem jurídico ofendido pela lavagem a administração da Justiça e não a ordem econômica, justifica-se a plena punição já nas etapas de colocação e circulação. Senão, seria preciso concluir que a plena reprimenda pela prática de lavagem deveria ocorrer apenas com a integração do bem lavado na economia (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 58-59).

Ademais, com isso, fica plenamente justificada a supressão ou máxima ampliação do rol de crimes antecedentes. Seja qual for a conduta ilícita, se ela produzir bens e eles forem lavados, haverá lesão ao bem jurídico, sendo legítima a repressão estatal.

Por fim, essa construção amolda-se ao fim verdadeiramente buscado nas políticas de combate à lavagem de dinheiro – desde o início da tipificação autônoma desse delito –, que não é especificamente a proteção da ordem econômica ou do bem anteriormente violado, mas o combate ao crime organizado como um todo e a construção de uma Justiça tão organizada quanto o crime organizado. Como diz Rudolph Giuliani (*apud* TIGRE MAIA, 1999, p. 13): “*it’s about time law enforcement got as organized as organized crime*”¹.

¹ “já passa da hora da aplicação da lei ser tão organizada quanto o crime organizado” (Tradução nossa)

Considerando que veio nessa vereda a criminalização específica da lavagem de dinheiro, fica reforçado o reconhecimento da administração da Justiça como bem jurídico tutelado.

2 O CRIME PERMANENTE

2.1 Conceito de crime permanente

Antes de analisar o conceito de crime permanente, é preciso trazer à baila o conceito de consumação do crime.

A consumação é o ápice do *iter criminis* e ocorre quando a conduta do agente concretiza todos os elementos do tipo penal que a incrimina e quando o bem jurídico tutelado sofre efetiva lesão ou perigo de lesão, se apenas isso a lei exigir (GRECO; GALVÃO, 1999, p. 188).

Feita essa ressalva, pode-se afirmar que a doutrina conceitua o crime permanente como aquele cuja consumação, em virtude de uma conduta do agente, se protraí no tempo.

Nessa vereda é o escólio de Bitencourt (2012, p. 273):

[permanente é] aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro).

Cotejando os conceitos de consumação e de crime permanente, conclui-se que a este se amoldam os delitos em que se alonga no tempo a constatação da completude do tipo penal e da lesão ao bem jurídico tutelado.

Na lição de Ferri (1999, p. 542):

São crimes permanentes aqueles que, com a sua consumação, produzem uma condição antijurídica, que se protraí até quando queira o delinqüente, porque o efeito de tais crimes não consiste na destruição de um bem jurídico [...].

Assim definido, o crime permanente se contrapõe ao crime instantâneo, que é aquele cuja consumação é imediata, limitando-se a um instante no tempo – vale observar que nos crimes formais e nos de mera conduta, tal instante é o da conduta; nos materiais, a produção do resultado (REALE JR., 2002, p. 272). Também se diferencia, desse modo, o crime permanente do crime instantâneo de efeitos permanentes – aquele cujos efeitos se alongam no tempo, mas cuja consumação não se estende.

De mais a mais, consegue-se assim extrair os pressupostos fundamentais para a classificação de um crime como permanente.

Primeiramente, avulta o requisito de dever haver uma lesão demorada ao bem jurídico. Ou seja, após iniciada a execução do delito e atingido o momento consumativo, a lesão não se extingue – continua agravado o bem tutelado. Isso implica serem os crimes permanentes delitos violadores de bens jurídicos que admitem, no dizer da doutrina, uma “compressão” (REALE JR., 2002, p. 272-273). Trata-se, em suma, de bens jurídicos imateriais. Por exemplo, não há crime permanente contra a vida, porquanto a vida não admite compressão. Uma vez lesado esse bem jurídico num crime consumado, ele não retorna ao seu estado anterior. Mas um crime permanente pode lesionar, *exempli gratia*, a liberdade. Assim, alguém mantido em cárcere privado tem sua liberdade apenas “comprimida” num *continuum*, e não suprimida, porque uma vez findo o cárcere, restaura-se o *status quo ante*.

Já o segundo requisito a caracterizar o crime permanente é a necessidade de que à permanência do agravo ao bem jurídico corresponda a permanência na consumação.

Impende retornar, aqui, ao conceito de consumação. Afirmou-se ser a consumação a completude do tipo penal combinada com a lesão ao bem jurídico. Essa é a lição de Bruno (*apud* BITTENCOURT, 2012, p. 520):

A consumação é a fase última do atuar criminoso. É o momento em que o agente realiza em todos os seus termos o tipo legal da figura delituosa, e em que o bem jurídico penalmente protegido sofre a lesão efetiva ou a ameaça que se exprime no núcleo do tipo.

Note-se que não é possível “realizar” todos os termos do tipo penal sem que também se realize a conduta típica. À vista disso, avulta o fato de que a permanência da consumação depende, necessariamente, de um *continuum* na conduta típica do agente (BITTENCOURT, 2012, p. 273) – caso contrário, não se protrai no tempo a completude do tipo. Como se deduz do conceito inicialmente apresentado de crime permanente, esse *continuum* na conduta típica se consubstancia na omissão em fazer cessar a lesão ao bem jurídico. Portanto, a conduta típica permanente é omissiva.

Em resumo, o requisito da prolongação da lesão ao bem jurídico não é o único para a definição de um crime como permanente. Se exige, além desta lesão estendida, um prolongamento na conduta do agente, que se consubstancia exatamente na omissão em cessar aquela lesão (REALE JR., 2002, p. 272). Com isso, impende concluir que será necessário também que o tipo penal incrimine, além da conduta inicial, a dar causa à consumação do delito, a conduta posterior, a protrair a consumação no tempo.

Reale Jr. (2002, p. 272) explica esse ponto:

[...] se ao ocorrer a conduta, nos crimes formais, ou a ação e o seu resultado, nos materiais, opera-se a consumação do tipo penal, presentes todos os elementos de sua definição legal, com lesão efetiva ou potencial do interesse protegido, o crime é instantâneo. Nos crimes permanentes, por meio do comportamento humano omissivo a situação lesiva inicial perdura no tempo, “protraindo-se a situação antijurídica”, com aumento do prejuízo originado pelo fato. O que perdura no tempo é o comportamento, mantendo viva a situação lesiva, pela omissão de ação que a faça cessar. O tipo penal incrimina, nos crimes permanentes, não só a conduta inicial, mas, também, a conduta sucessiva de manutenção da situação lesiva, que se dá, como já assinalai, pela forma omissiva.

Note-se que, além da “compressão” ao bem jurídico e da consumação permanente, por meio de uma conduta omissiva, é possível extrair do conceito dado de crime permanente uma terceira exigência para sua caracterização: o domínio do fato. O domínio do fato limita a punição de alguém, por conduta omissiva, às hipóteses em que essa pessoa possui permanente capacidade de poder agir e cessar o delito. Ou seja, não haveria permanência se eventual ação do agente omitente não resultaria na cessação da situação lesiva ao bem jurídico ou se ele sequer tivesse capacidade de ação – porque não há domínio do fato (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 77).

Mas é fundamental gizar que o domínio do fato não é um requisito abstrato do crime permanente. Ou seja, ele não auxilia na constatação prévia ao caso concreto da natureza do crime como permanente ou não. Mesmo porque, o domínio do fato só é verificável no caso concreto. Ademais, inexistindo domínio do fato, fala-se que há ausência de autoria delitiva, mas há participação, ou fala-se em inexistência de conduta (novamente, a depender do caso concreto). Porém, jamais a inexistência de domínio do fato implica ser o crime instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes.

Nesse sentido é a lição de Badaró e Bottini (2012, p. 77):

Não é correto assentar sobre as características do sujeito ativo a definição do caráter permanente ou instantâneo do crime. Essa classificação não se refere ao autor, ou à sua capacidade de interromper ou não a continuidade do crime – mas às características objetivas do delito em si. A existência ou não de domínio dos fatos é importante para delinear a autoria e a participação, mas não é relevante para a definição do delito como permanente ou instantâneo.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a exigência de consumação protraída – consistente em conduta típica e lesão permanentes – também não é requisito abstrato do crime permanente. Afinal, a conduta típica e a lesão permanentes também só podem ser identificadas caso a caso, jamais no plano das ideias.

Assim, no âmbito específico da análise do tipo penal – portanto, no âmbito abstrato –, a classificação dos crimes como permanentes dependerá, apenas, da dupla verificação de que o bem jurídico tutelado é imaterial – admitindo compressão – e de que o tipo incrimina a conduta omissiva que faz perdurar no tempo a consumação. Portanto, limita-se a verificação *in abstracto* do crime permanente – isto é, no âmbito do tipo penal – à dupla constatação de bem jurídico violado imaterial, passível de compressão, e tipificação da conduta omissiva que estende no tempo a consumação do crime.

Mas, ressalte-se que o arrolamento desses dois pressupostos para a análise em tese da permanência delitiva não esgota o problema, mormente quando se conclui ser o principal deles a tipificação da conduta que faz permanecer a situação de lesão ao bem jurídico (REALE JR., 2002, p. 272).

Com efeito, abstraídas as extensas discussões doutrinárias acerca dos bens jurídicos tutelados por cada crime e acerca da própria validade da teoria do bem jurídico, uma vez estabelecido o bem jurídico a ser utilizado como critério para classificação de um crime como permanente ou instantâneo, poucas dificuldades surgem na constatação se ele é comprimível ou não.

Já identificar se um tipo penal incrimina a conduta omissiva que adia a consumação pode ser simples, em alguns casos, mas em outros poderá ser deveras difícil. Isso porque essa análise depende da leitura feita do núcleo do tipo penal, isto é, do elemento do tipo penal que descreve a ação ou, para utilizar a terminologia comumente empregada no Direito Penal, a conduta (GRECO; GALVÃO, 1999, p. 121).

Para criar o núcleo do tipo, ou seja, para descrever uma conduta, o legislador forçosamente empregará verbos, porque, na gramática, os verbos compõem a “classe de palavras que, do ponto de vista semântico, contêm as noções de ação, processo ou estado” (HOUAISS; VILLAR, p. 1933). Então, o legislador introduz um verbo no tipo penal, que consistirá o núcleo do tipo, descrevendo a conduta que se busca incriminar.

A questão problemática jaz no fato de ser a linguagem no mais das vezes imprecisa – sobretudo quando escrita –, autorizando leituras e releituras diversas.

Como ressalta Ferreira Filho (2011, p. 406):

[...] na vida de todos os dias, os ideais não são, sempre, atingidos, e isto acontece no plano da comunicação das normas. O que edita o legislador pode ser imperfeito (ou seja, exprimir incorretamente a norma), seja porque o legislador disse mal o que queria, seja porque empregou expressões ou termos com pluralidade de sentidos (e

estes são muitos). Isto evidentemente se reflete na compreensão que vai formar o destinatário da norma. Este pode entender certo o que exprime o enunciado, mas este “certo” não ser o visado pelo legislador. Por outro lado, mesmo que o legislador exprima perfeitamente o que ele quer, o conteúdo da norma pode ser mal compreendido pelo destinatário, seja porque ele desconhece as expressões empregadas, seja porque ele dá a elas sentido diferente daquele que têm elas para o legislador.

Nessa tessitura, é fácil imaginar que o legislador pode esbarrar nos limites da linguagem e fazer uso de verbos na tipificação das condutas que não indiquem necessariamente uma continuidade, nem uma instantaneidade; ou que não apontem necessariamente uma ação, nem uma omissão. Existindo essas dificuldades, ou ainda que aparentemente elas pareçam não existir, impor-se-á a análise do tipo penal, para verificar a extensão do significado do verbo nuclear do tipo – a fim de constatar se ele admite permanência ou se implica apenas instantaneidade.

No âmbito do Direito Penal, tal análise deve necessariamente ser feita à luz do princípio da legalidade. Serão os valores veiculados por meio desse princípio que vincularão o intérprete na leitura do tipo penal, mormente do núcleo do tipo penal, isto é, do verbo ali inserido.

2.2 O princípio da legalidade e a interpretação estrita

O princípio da legalidade deve guiar o hermeneuta na análise do tipo penal, regulando a análise para verificação se está incriminada, ou não, em determinado tipo penal, a conduta de se omitir em cessar a lesão ao bem jurídico, protaindo no tempo tal lesão e, conseqüentemente, a consumação do delito.

Entretanto, antes, é preciso definir o “tipo”, não só penal, mas jurídico. Tal definição facilitará a compreensão das limitações impostas pelo citado princípio à interpretação dos tipos penais.

O tipo jurídico é a descrição de uma experiência da vida social (REALE, 1987, p. 57). Evidentemente, essa descrição não se confunde com as descrições da literatura em geral, porque é eminentemente científica. Afinal de contas, na descrição do tipo não se visa apresentar um caso particular, mas representar diversas e constantes experiências da vida social sob uma única categoria abstrata, sob um único modelo, ordenando-as (REALE, 1987, p. 53-56). Em outras palavras, a criação de um tipo jurídico objetiva categorizar uma dada série de fatos sob um mesmo esquema ideal (o tipo), tendo como referências as notas determinantes de tais fatos (REALE, 1987, p. 57).

Como é de se imaginar, o tipo jurídico compõe grande parte do Direito, porque é através dele que se representa antecipadamente, se “prefigura” (REALE, 1985, p. 57), na norma, um sem número de experiências da vida social – no caso do Direito Penal, de condutas – e se define elas como lícitas ou ilícitas. O Direito Penal, em especial, é “essencialmente típico” (MAXIMILIANO, 2011, p. 263).

Mas é importante destacar que a exigência de normatização através de tipos jurídicos não é insita ao Direito. É que ela resulta da exigência de certeza e segurança jurídicas (REALE, 1987, p. 57) – o que não se verifica em todos os ordenamentos. No ordenamento jurídico pátrio, em especial, pode-se dizer que, entre a exigência de certeza e segurança jurídicas e a imposição de “tipificação” do Direito, situa-se o princípio da legalidade, costumeiramente enunciado no Direito Penal no seguinte brocardo: “*Nullum crimen sine lege*: – nenhum crime sem prévia lei que o defina” (REALE, 1987, p. 57). Aliás, pode-se adicionar no topo dessa fórmula, como vértice de onde se extrai as demais ilações, os princípios de separação de poderes e de democracia.

Nesse sentido, preleciona Pontes de Miranda (1968, p. 226-227):

Sem obediência à lei anteriormente feita o juiz julgaria e legislaria ao mesmo tempo, e as suas decisões teriam o pecado das velhas justiças despóticas. Nem haveria a separação dos poderes legislativo e judiciário, nem, sequer, aquele caráter próprio da lei, que é ser mais estável que o ato executivo. Nem estariam diferenciados o Poder Judiciário e o Poder Executivo, tal a mesmidade de arbítrio entre o ato de um e o de outro.

Assim, o princípio da legalidade – ou “legalitariedade” (PONTES DE MIRANDA, 1968, p. 1) – não deriva apenas dos valores de certeza e segurança jurídicas, mas das próprias ideias de democracia e de separação de poderes, em suma, da própria ideia de Estado Democrático de Direito (SILVA, 2009, p. 420). Trata-se, portanto, de um princípio basilar – ao menos em nosso ordenamento jurídico. De fato, tamanha sua importância a ponto de Hungria (1976, p. 21) afirmar que “não há direito penal vagando fora da lei escrita. Não há distinguir, em matéria penal, entre lei e direito”.

No Direito Penal, o princípio da legalidade desdobra-se claramente nos princípios da reserva legal, da irretroatividade da lei penal e da taxatividade. Essa constatação é possível da simples leitura do art. 1º, primeira parte, do Código Penal (BRASIL, 1940), com redação idêntica ao art. 5º, XXXIX, primeira parte, da Constituição de 1988: “Não há crime sem lei anterior que o defina”.

Assim, pode-se concluir que somente se pode falar em ilicitude criminosa de uma conduta se há um tipo jurídico penal a classificá-la como tal. Mas não apenas isso. Tal tipo jurídico penal deve ser anterior à própria conduta e deve ter sido criado por lei. Note-se ser essa a razão pela qual não se pode falar em crime permanente sem tipificação da conduta de se omitir em cessar a lesão ao bem jurídico. Punir alguém, por conduta não prevista em um tipo jurídico penal, significaria violar o princípio da legalidade.

Mas é importante destacar que essa tipificação não pode ser imprecisa. Caso contrário, o princípio da legalidade não teria substância, limitando-se a uma garantia formal. Ademais, não houvesse precisão na tipificação, estar-se-ia caminhando na contramão dos valores supracitados de certeza e segurança jurídicas, bem como do imperativo de separação de poderes e de tratamento isonômico.

É o que leciona Bitencourt (2012, p. 49):

Para que o princípio da legalidade seja, na prática, efetivo, cumprindo com a finalidade de estabelecer quais são as condutas puníveis e as sanções a elas cominadas, é necessário que o legislador penal evite ao máximo o uso de expressões vagas, equívocas ou ambíguas. Nesse sentido profetiza Claux Roxin, afirmando que: “uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do ius puniendi estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo”.

À vista disso, a doutrina também extrai, do princípio da legalidade – em especial do imperativo para que lei anterior “defina” o crime –, o princípio da taxatividade (BITENCOURT, 2012, p. 49). Em síntese, o princípio da taxatividade impõe ao legislador a efetiva descrição da conduta típica – para que não tenha o magistrado grande margem de atuação, o que geraria perigosa insegurança jurídica, abrindo margem para tratamento diverso de casos idênticos (BITENCOURT, 2012, p. 50).

No dizer de Prado (2011, p. 163):

[...] torna-se imperiosa para o Poder Legislativo a proibição de utilização excessiva e incorreta de elementos normativos, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos na construção dos tipos legais de delito.

Para o hermeneuta, o princípio da taxatividade impõe obediência ao teor literal da norma. Afinal, pouco importaria imputar ao legislador o dever de tipificar com precisão as condutas se não estivesse o intérprete vinculado a essa tipificação precisa (PRADO, 2011, p. 163). Evidentemente, isso não implica o fim da interpretação do tipo penal, uma vez que, como é sabido e consabido, não há aplicação da lei sem interpretação.

Uma e outra atividades são vinculadas, indissociáveis, porquanto “mesmo os textos aparentemente mais claros não estão isentos da necessidade de explicação, pois o seu verdadeiro alcance pode ficar aquém ou além das letras” (HUNGRIA; FRAGOSO, 1976, p. 63). É por isso que margem de interpretação o juiz sempre possuirá. Mas o que o princípio da taxatividade veda é o puro arbítrio, desconectado por completo do texto escrito, e a leitura irrazoável, a extrair conclusões de onde elas não dimanariam naturalmente, ou a afastar ilações patententes.

É esse o entendimento de Hungria (1976, p. 89):

Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei. Notadamente em matéria penal, não pode o juiz meter-se a filósofo reformista, a santo incipiente ou a sociólogo de gabinete, para pretender corrigir a lei segundo a sua cosmovisão, a sua mística ou o seu teorismo. Tem de aplicar o direito positivo, o direito expresso ou latente nas leis, e não o direito idealmente concebido através de especulações abstratas ou lucubrações metafísicas. Pode e deve humanizar a regra genérica da lei em face dos casos concretos de feição especial, ou procurar revelar o que a letra concisa da lei não pôde ou não soube dizer claramente; mas isso dentro da própria latitude do sentido ou escopo dos textos, e nunca ao arrepio deles, ou substituindo-os pelo que arbitrariamente entende que devia ter sido escrito, segundo a sua ideologia pessoal.

Por consequência, tanto o princípio da legalidade, como o princípio dele vertente, o da taxatividade, impõem ao aplicador do direito a denominada “interpretação estrita” (MAXIMILIANO, 2011, p. 263). Gize-se, não se trata de interpretação restritiva ou extensiva, mas estrita.

Essa exigência de uma interpretação estrita também decorre, é válido dizer, da própria conceituação da legalidade no âmbito do Direito Público, que não se confunde com a legalidade no Direito Privado.

No circuito privado vige a denominada “relação de não contradição à lei” (MARINELA, 2012, p. 31). O que significa estar na legalidade tudo aquilo que não contradiz o Direito posto – caso contrário, limitar-se-ia sobremaneira a liberdade dos cidadãos. Já no espectro de atuação do Estado não é possível falar que são legais todas as atividades estatais não contrárias à lei. No âmbito do Direito Público, legal é apenas a atividade em que se aplica a lei, sem contradizê-la, nem extrapolá-la ou desviá-la – trata-se do “critério de subordinação à lei” (MARINELA, 2012, p. 31). Novamente, busca-se preservar a liberdade dos cidadãos, sobretudo protegendo-os de surpresas advindas do agir estatal, garantindo certeza jurídica. Mas vale observar que essa certeza jurídica abarca não apenas a

certeza de que, nos casos não previstos em lei, o Estado não atuará, mas também inclui a certeza de que, havendo previsão legal, haverá ação estatal.

Transportando essas palavras para o espaço do Direito Penal, quer-se dizer que a legalidade envolve, primeiro, a não incriminação do cidadão cuja conduta não está prevista em um tipo jurídico penal anteriormente criado por lei; segundo, a justa persecução penal daquele que pratica conduta prevista como ilícito penal em um tipo jurídico penal anteriormente criado por lei. Portanto, da exegese de um tipo jurídico penal deverá resultar “precisamente o que o texto exprime, porém tudo o que no mesmo se compreende; nada de mais, nem de menos” (MAXIMILIANO, 2011, p. 264). Não fosse assim, ainda que se estivesse a prestigiar a liberdade de um cidadão, alvo da persecução penal, estar-se-ia prejudicando o interesse público, manifestado na política criminal formalizada na lei e concretizada na imputação do crime ao suspeito.

Entretanto, ainda pende resposta à questão: é possível realizar a leitura estrita ou “declarativa” (MAXIMILIANO, 2011, p. 264) do tipo penal, para verificar se está incriminada ou não a conduta omissiva que caracteriza os crimes permanentes? Ou melhor, é detectável a extensão denotativa do verbo núcleo do tipo, de modo a constatar se ele admite a permanência delitiva ou se sua significação apenas traduz instantaneidade?

Realmente, mais uma vez, termina-se por esbarrar nas limitações da linguagem.

Ao formar o tipo jurídico penal, é possível, sim, que o legislador consiga denotar claramente o significado de instantaneidade ou permanência que deseja imprimir no núcleo do tipo. Isso ocorre claramente, por exemplo, no caso do crime de homicídio (art. 121, CP), que é indubitavelmente instantâneo, e no crime de sequestro (art. 148, CP), que é o crime permanente por excelência.

Questionando-se se aquele que “matou alguém”, ao omitir-se em cessar a lesão à vida, estará matando esse alguém – os verbos estão respectivamente no pretérito e no gerúndio porque, primeiro, houve consumação; segundo, porque a permanência implica uma continuidade na conduta típica por meio de uma omissão (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 75) – fica clara a impossibilidade de permanência delitiva no homicídio.

Poderia-se transportar esse raciocínio para o crime de furto (art. 155, CP). Aquele que subtraiu coisa alheia móvel, ao omitir-se em cessar a lesão resultante ao

patrimônio alheio, não estará subtraindo tal coisa alheia móvel. Portanto, o crime é instantâneo – ainda que seus efeitos sejam permanentes.

Já no crime de sequestro (art. 148, CP), a resposta é diversa. Aquele que privou a liberdade de alguém, ao omitir-se em cessar a lesão à liberdade resultante de sua conduta, estará, sim, privando a liberdade desse alguém. Portanto, o crime admite permanência.

Nesses casos, do furto e do sequestro, por força do princípio da legalidade, não será permitido entender que aquele crime é permanente e este instantâneo. A interpretação deve ser estrita. Mas, amiúde, o verbo núcleo do tipo, ainda que interpretado estritamente, isto é, à luz do princípio da legalidade, terá significância dúbia. Nessa hipótese, não estará afastada uma interpretação alternativa, à luz de outro prisma. Porém, ainda assim não estará o intérprete autorizado a afastar o princípio da legalidade, porque no âmbito criminal ele sempre deve obediência a esse axioma. Ademais, deverá ele atentar para as peculiaridades específicas do tipo penal sob análise, bem como considerar as implicações da admissão de um crime como permanente. É isso que se passa a explicar.

2.3 Consequências da permanência delitiva

Quando o legislador não lograr denotar no tipo penal claramente uma permanência ou uma instantaneidade, o intérprete também não conseguirá concluir se o crime é instantâneo ou permanente empregando, apenas, a interpretação estrita, fruto direto do princípio da legalidade. Assim, deverá ele buscar solução diversa que aquela apontada por essa espécie hermenêutica, sem desconsiderar as limitações impostas pelo citado princípio. Para tanto, não se poderá deixar de considerar as consequências da permanência delitiva, que se passam a expor.

2.3.1 Fixação da competência

A primeira consequência da permanência delitiva se refere à fixação da competência.

Como é sabido, adotou-se no Brasil a “teoria da ubiquidade”, que considera praticado um crime onde quer que tenha ocorrido uma parte da execução ou da consumação (TORNAGHI, 1977, p. 136-139). Isso se aplica ao crime permanente. Portanto, o crime permanente, desde o início de sua execução até o momento em que cessa a permanência, considera-se praticado.

À vista disso, o legislador previu expressamente que “tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção” (BRASIL, 1941, art. 71). A prevenção, é válido dizer, está conceituada no art. 83 do Código de Processo Penal, que faz referência ao citado art. 71 (BRASIL, 1941):

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Portanto, a primeira consequência da permanência delitiva é a ampliação dos possíveis foros naturais para a causa – porque quaisquer dos juízos onde tiver sido praticada a infração poderão ficar preventos.

Mas a ilação de que o crime permanente se considera praticado desde o início de sua execução até o momento em que cessa a permanência, não afeta tão somente a competência territorial. Também a competência em razão da matéria poderá sofrer alterações.

A competência em razão da matéria poderá ser alterada caso a permanência cesse a bordo de aeronave ou embarcação – e exista interesse federal (OLIVEIRA, 2012, p. 247-248). É que nesse caso a competência será da Justiça Federal, na forma do art. 109, IX, da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

2.3.2 Possibilidade de prisão em flagrante

O fato de se considerar praticado o crime permanente desde o início de sua execução até o momento em que cessa a permanência, implica também a conclusão de que a prisão em flagrante poderá ser realizada, enquanto durar a permanência, a qualquer tempo.

Não foi outro o raciocínio do legislador ao prever tal possibilidade no art. 303 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Assim, admitindo-se um crime como permanente, autoriza-se a prisão em flagrante a qualquer tempo do suspeito.

2.3.3 Início do prazo da prescrição da pretensão punitiva

Uma das consequências mais graves da permanência delitiva é que ela impede o início da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 111, III, do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De um lado, tal consequência obsta a impunidade e “atende inteiramente aos interesses da ordem jurídica” (NORONHA, 1972, p. 399). Mas por outro, impedindo-se que corra o prazo prescricional, permite-se a inércia e a inatividade estatais. Ou seja, fica o Estado autorizado a perseguir indefinidamente o criminoso.

Com isso, surgem consequências as mais graves. Dentre elas, destacam-se as possibilidades de um julgamento tardio, que não represente a verdade do fato e não promova justiça, e de incentivo a uma máquina de persecução penal ineficiente, que abuse do fato de não se iniciar a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

2.3.4 Dolo superveniente

Se o agente está a praticar uma conduta prevista em um tipo penal, mas a tipicidade não se verifica por ausência do elemento subjetivo, surgindo tal elemento subjetivo – durante a prática –, caracteriza-se o dolo superveniente e, conseqüentemente, tipifica-se a conduta.

Na lição de Badaró e Bottini (2012, p. 102):

[...] dolo superveniente, caracterizado por situações nas quais o dolo aparece durante a execução, inicialmente culposa, atípica ou voltada para outra finalidade. Para a doutrina, o dolo superveniente é capaz de preencher o elemento subjetivo do tipo penal.

Como se nota, para fins de caracterização do dolo superveniente, é fundamental a classificação do crime como permanente ou instantâneo. Isso porque, sendo o crime permanente, surgindo o elemento subjetivo a qualquer tempo enquanto dura a conduta do agente, dá-se a tipicidade. Já nos crimes instantâneos, forçosamente o elemento subjetivo deve acompanhar a ação ou omissão, ou não há conduta típica (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 102).

Note-se que isso não significa que apenas os crimes permanentes admitem o dolo superveniente, mas neles a caracterização deste é mais comum.

2.3.5 Aplicação da lei penal no tempo

Por fim, a permanência delitiva afeta a aplicação da lei penal no tempo.

Como é sabido, a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu. É o que está enunciado no art. 5º, XL, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988): “XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. À vista disso, aplica-se aos crimes cujo *iter criminis* cessou antes da vigência de lei penal mais gravosa, a lei anterior, mais benéfica e vigente ao tempo da prática delitiva. Com isso, é importante dizer, concretiza-se o princípio da legalidade.

Entretanto, nos crimes permanentes, o *iter criminis* não cessa antes que cesse a permanência. Isso porque a consumação deles é prolongada, o que implica também a extensão no tempo do *iter criminis*. Disso se conclui que se, durante a permanência delitiva, entrar em vigor lei penal prejudicial ao criminoso, ela se aplicará ao delito por ele praticado – ainda que a execução tenha se iniciado antes da nova lei. É que o crime foi “praticado” na vigência da nova lei, mais gravosa.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na súmula 711:

A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

Note-se que essa consequência da permanência delitiva pode implicar até mesmo a tipicidade de uma conduta que antes sequer era considerada ilícita. Isso ocorre quando alguém está a praticar uma conduta lícita e sobrevém lei penal que a tipifica como crime permanente. Nesse caso, essa pessoa passa a praticar ilícito penal – ainda que não pratique nenhuma nova ação, porque sua omissão será típica.

3 MODALIDADES PERMANENTES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste capítulo, esquadrihar-se-á especificamente o crime de lavagem de dinheiro, para identificar quais modalidades desse delito são permanentes. Tal análise, é importante gizar desde logo, será feita em duas etapas. Primeiro, verificar-se-á se o bem jurídico ofendido pela lavagem de dinheiro – a administração da Justiça, como se viu no primeiro capítulo – é passível de compressão. Superado esse momento inicial, estudar-se-ão individualmente os tipos penais incriminadores da lavagem de dinheiro.

O exame individuado de cada tipo penal, por sua vez, poderá vir a ser feito em dois níveis. Isso ocorrerá quando não for possível extrair uma conclusão acerca da permanência delitiva com base unicamente na interpretação estrita do tipo penal (que consubstancia o primeiro nível do exame). Nesse caso, serão expostos os argumentos para que não fique sem resposta a questão posta (segundo nível do exame). Nesse segundo momento, como dito e redito, não se desconsiderará as limitações postas pelo princípio da legalidade, do qual decorre a ideia de interpretação estrita.

3.1 Administração da Justiça como bem jurídico comprimível

O primeiro requisito para classificação de um delito na categoria crimes permanentes é a imaterialidade do bem jurídico violado.

Os bens jurídicos podem ser materiais ou imateriais.

Na lição de Prado (2011, p. 315):

[...] o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido.

Para identificar se um bem jurídico é imaterial, deve-se questionar se o valor social que ele sintetiza é indestrutível ou irredutível (LEONE e BETTIOL *apud* REALE JR., 2002, p. 272). Note-se que tais bens jurídicos não são imaculáveis. Eles podem sofrer agravo, mas isso implicará apenas a sua “compressão” (REALE JR., 2002, p. 272).

A compressão consiste em uma lesão ao bem jurídico,

O bem jurídico tutelado pelas leis de enfrentamento da lavagem de dinheiro é a administração da Justiça. A administração da Justiça sintetiza o interesse social na distribuição da Justiça (NORONHA, 1971, p. 419).

Como especifica Noronha (1971, p. 420-421):

Não se trata da justiça no sentido restrito de jurisdição, mas de tudo quanto se refere à atuação e atividade da justiça, para conseguir os fins que lhe são próprios e inerentes. São os delitos aqui considerados fatos que não atentam apenas contra a instituição da justiça, mas também contra a função, atingindo-a no prestígio e eficácia que lhe são absolutamente indispensáveis. [...] Protege-se, pois, a atuação, o desenvolvimento normal da instituição, tutelando-a contra fatos atentatórios à sua atividade, autoridade e à própria existência, isto é, contra fatos que a negam e postergam.

Cotejando os conceitos, conclui-se que a administração da Justiça é um bem jurídico imaterial e, portanto, passível apenas de compressão. É indestrutível e irreduzível o interesse social de que seja distribuída justiça, para a harmonização dos conflitos no envoltório social, afastando “a desordem e a anarquia, o arbítrio e a prepotência” (NORONHA, 1971, p. 421).

Essa sujeição unicamente à compressão fica ainda mais clara ao se imaginar a prática do crime de lavagem de dinheiro. Quando um criminoso, buscando dar aparência lícita a bens provenientes de infração penal, deposita-os em conta bancária de interposta pessoa, ele agrava a administração da Justiça – prejudicando a persecução penal. Entretanto, na hipótese de vir a ser descoberto pela autoridades estatais esse esquema de lavagem, a administração da Justiça volta ao seu *status quo ante* (descomprime-se) e pode a “Justiça política” buscar novamente os fins que lhe são próprios e inerentes.

Desse modo, no âmbito do bem jurídico violado, a lavagem de dinheiro é hábil a ser crime permanente.

3.2 Os tipos penais

É apropriado, antes de iniciar a análise perfunctória de cada tipo penal incriminador da lavagem de dinheiro, trazer à colação toda a tipificação desse crime, para que se tenha uma visão geral – antes de passar ao estudo pontual.

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro se resume ao art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

É válido rememorar que os diversos incisos revogados do *caput* se referiam às infrações penais hábeis a gerar bens passíveis de serem lavados. Mas, com a Lei n. 12.683/2012, esse rol de crimes antecedentes foi suprimido. Portanto, atualmente, qualquer produto de infração penal (crime ou contravenção penal) pode ser objeto de lavagem de dinheiro.

De mais a mais, deve-se destacar que todos os delitos apresentados ou são crimes formais ou de mera conduta (BONFIM; BONFIM, 2005, p. 43, 46 e 48). Ou seja, nenhum deles depende da ocorrência do resultado para consumir-se (BITENCOURT, 2012, p. 273-274).

Por fim, gize-se que, observando as condutas tipificadas e após se ter concluído que o bem jurídico tutelado pela lavagem é comprimível, é forçoso admitir que a lavagem de dinheiro será sempre, ao menos, crime instantâneo de efeitos permanentes. Instantâneo de efeitos permanentes porque, uma vez praticada a conduta lesiva ao bem jurídico administração da Justiça, através de uma conduta que vise ocultar ou dissimular a origem ilícita de um bem ou que consista na própria ocultação ou dissimulação, haverá compressão desse bem jurídico, que apenas cessará quando houver uma causa externa de descompressão, consistente no desvelamento do que se buscou ocultar ou dissimular – *e.g.*, a descoberta do esquema de lavagem pelas autoridades estatais. Assim, a lavagem de dinheiro ou é crime instantâneo de efeitos permanentes ou crime permanente. A diferença dependerá tão somente da tipificação. É que, como visto, a permanência do crime (e não de seus efeitos) depende da incriminação da conduta de se omitir em fazer cessar a lesão ao bem jurídico.

3.2.1 Art. 1º, *caput*

O primeiro tipo penal incriminador da lavagem de dinheiro é o *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998):

Art. 1º **Ocultar** ou **dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) [...] Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). (grifo nosso)

De pronto, depara-se com a insuficiência da interpretação estrita em auxiliar na classificação do crime ali incriminado como permanente ou não. Isso porque os verbos núcleos do tipo penal são “ocultar” e “dissimular”.

Comumente, afirma-se que o verbo ocultar indica permanência (TIGRE MAIA, 1999, p. 82-83). Aliás, é por isso que o crime de receptação (art. 180, CP) é considerado permanente (GRECO, 2012, p. 334). Entretanto, também é razoável dizer que o núcleo do tipo “ocultar” trata apenas do instante imediato em que ocorre a ocultação do bem proveniente de infração penal (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 77). O mesmo ocorre com o verbo dissimular, que tanto admite a interpretação que entende o crime como permanente

(TIGRE MAIA, 1999, p. 82-83) como aquela que o entende como instantâneo de efeitos permanentes (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 77).

Essa diversidade de posições resulta da incerteza quanto ao alcance semântico de tais verbos. Para verificá-la, basta questionar: quem ocultou ou dissimulou (o tempo é pretérito, porque houve consumação) bens provenientes de infração penal, ao se omitir a respeito da lesão prolongada à administração da justiça, estará a ocultá-los ou a dissimulá-los (o verbo está no gerúndio, porque a consumação se protraí)? A resposta é sim ou não, a depender do alvedrio do respondente. Portanto, inviável a solução do problema pela via da interpretação estrita.

Assim, impende buscar critério alternativo para a fixação do crime tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 como instantâneo de efeitos permanentes ou permanente.

Viu-se que a admissão da permanência delitiva na lavagem de dinheiro implica a possibilidade de prisão em flagrante a qualquer tempo, afeta a fixação da competência, impede o início da contagem do prazo prescricional e faz retroagir a lei penal prejudicial ao criminoso. O foco, aqui, deve recair sobre as duas últimas consequências citadas – decorrentes do art. 111, III, do Código Penal, e do entendimento jurisprudencial enunciado na súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal.

3.2.1.1 Maximização da certeza e segurança jurídicas

A última consequência citada – de retroação da lei penal mais gravosa –, no caso específico da lavagem de dinheiro, é importante dizer, resulta em flagrante violação dos valores de certeza e segurança jurídicas (que, como visto, substanciam-se no princípio da legalidade). Isso porque, como apresentado no início desse trabalho, apenas no ano de 2012 o Brasil adotou uma legislação de terceira geração (com a vigência da Lei n. 12.683/2012). Antes disso, apenas determinados crimes – graves – eram capazes de produzir bens hábeis a serem lavados. Hoje, qualquer infração penal que produza bens pode ser parasitada pela lavagem de dinheiro. Por exemplo, o produto da sonegação fiscal (art. 1º, Lei n. 4.729/1965) atualmente pode ser lavado, mas, antes da Lei n. 12.683/2012, o crime não se configuraria.

Seguindo nesse exemplo, é fácil demonstrar a incerteza e insegurança jurídicas geradas com a admissão como permanente do crime de lavagem tipificado no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Se alguém, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, tiver sonegado tributos e remetido o numerário obtido para uma conta bancária em um paraíso fiscal – ocultando-o do fisco –, não haverá lavagem de dinheiro. Entretanto, se, com a vigência da Lei n. 12.683/2012, esses valores ainda estiverem depositados na citada conta bancária, configurar-se-á lavagem de dinheiro (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 79). A situação jurídica criada, nesse exemplo, pela consideração da lavagem de dinheiro como permanente, é claramente injusta. Afinal, ela é imprevisível pelo cidadão que passará a ser considerado lavador de dinheiro.

Tudo isso apenas se agrava ao se considerar a segunda consequência a que se deu vulto, que é o impedimento do início da contagem do prazo prescricional.

Por exemplo, alguém sonega impostos anos antes da Lei n. 12.683/2012 e envia os bens obtidos com isso a uma conta bancária no exterior. Enquanto o numerário ainda está ali ocultado do fisco, inicia-se a vigência da legislação que exclui o rol de crimes antecedentes da lavagem. Ainda que o ato inicial de ocultação tenha ocorrido décadas antes, estará a pessoa sujeita à persecução penal. Isso porque o crime é permanente e a contagem do prazo prescricional se inicia apenas quando cessada a permanência. Mais uma vez, ficarão prejudicadas a certeza e segurança jurídicas. Além disso, estar-se-á dando azo a uma persecução penal certamente tardia, que poderá resultar em um julgamento injusto e alheio à verdade dos fatos.

À vista disso, é legítimo admitir que o *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 tipifica um crime instantâneo de efeitos permanentes. Mesmo porque, é essa a interpretação que maximiza os valores veiculados no princípio da legalidade: certeza e segurança jurídicas. Ora, se a interpretação estrita – que é fruto direto do princípio da legalidade – não é suficiente, deve-se buscar a solução que maximize os valores ínsitos ao princípio da legalidade.

É essa a lição de Ávila (2008, p. 99-100)

[...] importante aqui é salientar a eficácia externa que os princípios têm: como eles estabelecem indiretamente um valor pelo estabelecimento de um estado ideal de coisas a ser buscado, indiretamente eles fornecem um parâmetro para o exame da pertinência e da valoração. Por exemplo, o princípio da segurança jurídica estabelece um ideal de previsibilidade da atuação estatal, mensurabilidade das obrigações, continuidade e estabilidade das relações entre o Poder Público e o cidadão.

3.2.1.2 Amplificação do interesse estatal na tutela da administração da Justiça

É pertinente acrescentar outro argumento para a caracterização do crime tipificado no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 como instantâneo de efeitos permanentes.

A incriminação da lavagem de dinheiro caminhou no sentido de aprimorar a persecução penal às organizações criminosas e, de fato, ainda hoje é esse o foco da legislação – antes de significar um afastamento desse objetivo inicial, a supressão do rol de crimes antecedentes pela Lei n. 12.683/2012 quis significar um reforço a essa persecução “qualificada”. Entretanto, quando se entende que o crime do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é permanente, abre-se grave brecha para a ineficiência estatal na persecução dessas organizações criminosas. Tal brecha decorre exatamente da previsão do art. 111, III, do Código Penal, que obsta o início da contagem do prazo prescricional.

Esse dispositivo busca reprimir a impunidade. Todavia, no caso da lavagem de dinheiro, paradoxalmente, isso pode resultar na impunidade que se deseja evitar. É que, no quadro político e administrativo atual, a prazos prescricionais maiores corresponde o adiamento da ação estatal. Ou seja, em sendo o crime permanente, haverá menos atividade estatal direcionada para o rápido desvelamento e persecução das organizações criminosas dedicadas à lavagem de dinheiro. Isso ocorre porque não será “necessária” a rápida persecução penal – afinal, o prazo prescricional não se inicia sem que cesse a permanência.

Em contraposição, considerando-se instantâneo de efeitos permanentes o crime de lavagem de dinheiro do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, impõe-se ao Estado a criação de mecanismos de administração da Justiça qualificados, capazes de serem tão organizados quanto o crime organizado, e tão ágeis quanto este.

Com isso, põe-se foco no interesse na proteção da administração da Justiça – alinhando a interpretação da lei com a política criminal que ela formaliza. Outrossim, prestigia-se a teleologia da norma, que é a efetiva persecução penal das organizações criminosas.

3.2.1.3 Tratamento isonômico e proporcional dos sujeitos ativos

Um derradeiro argumento reforça o entendimento de que o crime de lavagem tipificado no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 deve ser considerado instantâneo de efeitos permanentes. Mais uma vez, o raciocínio resulta da consequência da permanência delitiva prevista no art. 111, III, do Código Penal.

Quando se considera o crime da lavagem como permanente, contraditoriamente, privilegia-se as organizações criminosas, principal foco de enfrentamento da legislação. É que, ao definir o crime como permanente, estimula-se a criação de esquemas de lavagem o mais eficiente possíveis, que realizem rapidamente as três etapas da lavagem de dinheiro, porque uma vez integrado o bem lavado na economia, cessa o *iter criminis* e forçosamente se inicia a contagem do prazo prescricional. Como é de se imaginar, tais esquemas eficientes de lavagem surgem no seio de organizações criminosas.

O pequeno criminoso, ou o criminoso não assessorado por *experts*, realizará esquemas primitivos de lavagem. Novamente, é o caso referido do sonegador de impostos, que remete o numerário obtido para o exterior e lá o deixa depositado. A este, restará a persecução penal, ainda que tardia. Para o que institui esquemas complexos e eficientes, a impunidade.

Avulta, assim, o tratamento desigual e desproporcional dos sujeitos ativos que resulta da classificação como permanente do crime tipificado no *caput* do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Poder-se-ia afirmar que tal discrepância não justifica a “redução” do crime de lavagem à instantaneidade, devendo-se prestigiar a necessidade de vigorosa persecução penal contra a lavagem de dinheiro, sem diferenciar o grande criminoso do pequeno.

De fato, não se deve diferenciar os criminosos em tese. E é por isso que se justifica o argumento ora exposto. Afinal, o que se busca sustentar com a interpretação de que a lavagem de dinheiro não é crime instantâneo é exatamente o tratamento isonômico de todos os autores dessa espécie delitiva. Caso contrário, estar-se-á a privilegiar *prima facie* o “bom” lavador de dinheiro, aquele eficiente em sua atividade ilícita, e a prejudicar o lavador “amador”.

De tudo isso, conclui-se que a modalidade do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 é crime instantâneo de efeitos permanentes.

3.2.2 Art. 1º, § 1º, I

O segundo tipo penal incriminador da lavagem de dinheiro é o art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - os **converte** em ativos lícitos; (grifo nosso)

O verbo núcleo do tipo é converter.

Certamente, o legislador buscou se referir nesse tipo penal à primeira etapa do crime de lavagem de dinheiro, denominada, não por acaso, conversão (TIGRE MAIA, 1999, p. 37). Como visto, a conversão pode ocorrer de diversas modos. Mas, em síntese, se dá com a troca dos bens diretamente provenientes de infração penal por outros, passíveis de integrarem o patrimônio de alguém aparentando origem lícita (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 107). Assim concebida, fica clara a impossibilidade de falar em permanência delitiva nessa modalidade de lavagem de dinheiro. Isso porque o verbo converter não denota – sequer conota – atividade omissiva.

Isso fica ainda mais claro ao se realizar o mesmo raciocínio aplicado para os verbos ocultar e dissimular, questionando: quem converteu bens provenientes de infração penal, para ocultar ou dissimular sua utilização, ao omitir-se em cessar a lesão resultante à administração da Justiça, está convertendo esses bens provenientes de infração penal? A resposta é patente: não está. Portanto, o verbo não abrange a omissão em fazer cessar a lesão. Com efeito, a conversão é uma ação que se realiza instantaneamente, não havendo falar em permanência da lesão ao bem jurídico por conduta omissiva do agente. Fica definido, então, o caráter instantâneo de efeitos permanentes dessa modalidade de lavagem de dinheiro já no primeiro nível de análise, isto é, no âmbito da interpretação estrita.

3.2.3 Art. 1º, § 1º, II

A terceira modalidade de lavagem de dinheiro está tipificada no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - os **adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere**; (grifo nosso)

Para abranger claramente a diversidade de modos pelos quais pode ocorrer a lavagem de dinheiro, criou-se esse tipo penal que prevê diversas condutas: adquirir, receber, trocar, negociar, dar em garantia, receber em garantia, guardar, ter em depósito, movimentar, transferir. Parte delas denota permanência, parte instantaneidade. Nenhuma delas, entretanto, deixa dúvida a incriminação. Portanto, mais uma vez poder-se-á classificar o delito no âmbito da interpretação estrita.

São instantâneas de efeitos permanentes as modalidades adquirir, receber, trocar, negociar, dar em garantia, receber em garantia, movimentar e transferir (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 107), porque esses verbos não abrangem a omissão em fazer cessar a lesão ao bem jurídico. A eles se subsomem, apenas, condutas comissivas, como se pode concluir ao questionar: aquele que adquiriu, recebeu, trocou, negociou, deu em garantia, recebeu em garantia, movimentou ou transferiu bens provenientes de infração penal, para ocultar ou dissimular sua utilização, ao omitir-se em cessar a lesão, está a adquirir, a receber, a trocar, a negociar, a movimentar ou a transferir tais bens? A resposta é não. Diante disso, não há falar em permanência.

Já os núcleos guardar e ter em depósito, indubitavelmente, implicam permanência delitiva.

Como destacam Badaró e Bottini (2012, p. 108):

Enquanto os valores estiverem *guardados* ou *depositados*, está em execução o delito, sendo cabível a *prisão em flagrante*, e incidindo a *novatio legis*, mesmo que prejudicial ao réu. A prescrição, nesses casos, começa a correr a partir da *cessação da permanência*, no momento da interrupção do ato típico.

O raciocínio para chegar a essa conclusão é o mesmo utilizado anteriormente. Questiona-se: é possível falar que aquele que guardou ou depositou consigo bens provenientes de infração penal com o fito de ocultar ou dissimular sua utilização, ao não os desguardar ou ao não os sacar, está a guardá-los e a tê-los em depósito? É evidente que sim. Portanto, o crime será permanente nos casos em que o agente guardar ou tiver em

depósito, com o fim de ocultar ou dissimular a utilização de bens provenientes diretamente de infração penal.

Vale anotar que aqui não há falar, por omissão do legislador na redação do tipo, nos bens indiretamente provenientes de infração penal como objeto do crime (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 106).

3.2.4 Art. 1º, § 1º, III

A quarta modalidade de lavagem de dinheiro está tipificada no art. 1º, § 1º, III, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - **importa** ou **exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros**. (grifo nosso)

Essa quarta modalidade de lavagem de dinheiro busca incriminar uma tipologia específica da lavagem de dinheiro (MORO, 2010, p. 55). Com isso, o legislador tencionou dar vulto a um *modus operandi* frequente na prática da lavagem (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 108).

Os verbos núcleo do tipo são importar e exportar.

Novamente, não há tipificação de conduta omissiva a protrair a consumação do ilícito, porque os verbos citados abrangem, sim, diversas condutas voltadas para a importação ou exportação de bens com valores não correspondentes aos verdadeiros, com o fim de ocultar ou dissimular a utilização de bens provenientes de infração penal. Todavia, essas condutas voltadas para a importação ou exportação forçosamente se encerram com a conclusão da importação ou da exportação.

Reforça tal ilação a resposta ao seguinte questionamento: verificados todos os elementos do tipo penal em análise, haverá perpetuação da lesão ao bem jurídico administração da Justiça, mas a conduta de não fazê-la cessar subsumir-se-ia aos verbos importar e exportar? Por óbvio que não. A importação ou exportação terminaram-se. Assim, esses verbos não possibilitam o prolongamento da consumação no tempo.

Diante disso, não abrangendo o alcance semântico dos verbos núcleo do tipo a omissão em fazer cessar a lesão à administração da Justiça, o crime de lavagem, nessa modalidade, é instantâneo de efeitos permanentes.

3.2.5 Art. 1º, § 2º, I

A quinta modalidade de lavagem de dinheiro está tipificada no art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - **utiliza**, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Aparentemente, nesse dispositivo o legislador buscou tipificar a terceira etapa da lavagem de dinheiro, a integração. Entretanto, ao limitar o objeto material do tipo aos “bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”, a incidência da norma na derradeira etapa do processo de lavagem ficou deveras limitada (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 109-110). Mas, sua construção é suficiente abrangente para alcançar as etapas de colocação e de circulação. À vista disso, impõe-se a análise do tipo penal. Caso contrário, bastaria rememorar que a conduta de integração do bem à economia, não pode implicar permanência delitiva pelo só fato de cessar, ali, o *iter criminis* – é ali que a lavagem de dinheiro se perfectibiliza.

O verbo núcleo do tipo é utilizar.

Trata-se de um núcleo do tipo ao qual podem se subsumir diversas ações representadas por outros verbos. Por exemplo, aquele que compra ações com bens provenientes de infração penal, os utiliza na atividade econômica (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 111). Igualmente, utiliza na atividade econômica e financeira bem proveniente de infração penal aquele que faz operações de câmbio com dólares furtados ou que os emprega na aquisição de obras de arte. No mesmo sentido, utiliza na atividade econômica bem proveniente de infração penal aquele que os aplica em empresa de fachada. Trata-se, portanto, de um verbo com abrangência semântica ampla.

Novamente, pergunta-se: aquele que utilizou bens provenientes de infração penal na atividade econômica ou financeira, ao omitir-se em cessar a lesão resultante à administração da Justiça, está utilizando tais bens provenientes de infração penal? A resposta depende, estando sujeita ao arbítrio do respondente. É que, em alguns casos, o sujeito ativo poderá, sim, ao omitir-se, estar “utilizando” o bem proveniente de infração penal na atividade econômica ou financeira. Por exemplo, o criminoso que deposita numerário furtado, por meio de pequenos depósitos, na conta poupança de terceiro, utiliza-o na atividade financeira. E, ao receber rendimentos, estará “utilizando” os bens provenientes de infração penal. Entretanto, poder-se-ia alegar com razoabilidade que a obtenção de rendimentos, no

exemplo dado, não é uma conduta que se subsume ao verbo utilizar. Isso porque a utilização ter-se-ia esgotado no depósito do dinheiro proveniente de infração penal, de modo que a obtenção de rendimentos seria mero exaurimento da conduta pretérita. Mais uma vez, portanto, não há resposta segura com base na interpretação estrita do tipo. Portanto, dever-se-á buscar suporte em argumentos outros.

Não há prejuízo em fazer remissão àqueles já aventados quando da análise do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Eles também se aplicam nesse caso. Desse modo, o crime deve ser considerado instantâneo de efeitos permanentes, para maximizar a incidência dos valores de certeza e segurança jurídicas, para amplificar o interesse estatal na tutela da administração da Justiça e para garantir tratamento isonômico aos diversos sujeitos ativos.

3.2.6 Art. 1º, § 2º, II

O último tipo penal da lei de lavagem é o do art. 1º, § 2º, II, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - **participa** de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

O verbo núcleo do tipo é participar.

Aqui não há grandes dificuldades. Comumente, os crimes de associação criminosa são permanentes, porque sua configuração exige a estabilidade da *societas delinquentium* e sua consumação acompanha a duração da associação (PRADO, 2008, p. 219-220). Portanto, no caso do tipo em análise, enquanto o agente está a participar de grupo, associação ou escritório cuja atividade se direciona à prática de lavagem de dinheiro, praticará o delito.

Mas é importante destacar que o verbo núcleo do tipo autoriza essa permanência. Poder-se-ia, no caso de péssima redação legislativa, ter uma construção como “ingressar em grupo, associação, ou escritório”. Nesse caso, a abrangência semântica seria reduzida e não haveria como falar em permanência delitiva, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Por fim, avulte-se não trazer esse tipo penal uma “modalidade” de lavagem de dinheiro. É que se trata de um tipo incriminador de associação criminosa para a prática de lavagem de dinheiro e não incriminador de lavagem de dinheiro propriamente dita.

3.3 Rol de modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro

Definidas, então, as modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro.

Ao final, conclui-se serem elas apenas duas, ambas tipificadas no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998. São as modalidades “guardar” e “ter em depósito” bens, direitos ou valores provenientes de infração penal para ocultar ou dissimular sua utilização.

O outro tipo penal de crime permanente da Lei n. 9.613/1998 é o art. 1º, § 2º, II. Entretanto, trata-se de um tipo incriminador de associação criminosa, não sendo a conduta ali incriminada propriamente lavagem de dinheiro.

CONCLUSÃO

Buscou-se no presente trabalho identificar as modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro.

Para tanto, primeiramente, ventilou-se brevíssimo histórico das origens do moderno combate à lavagem de dinheiro, que só pode ser entendido quando estudado em conjunto com o surgimento do moderno crime organizado. Isso porque foi o crime organizado que fez surgir organizações criminosas imunes às medidas tradicionais de persecução penal, tornando imperioso o combate do crime através da supressão, pelo Estado, dos bens que sustentam a atividade ilícita – o que se dá através do combate à lavagem de dinheiro.

Então, foi trazida à baila a evolução das políticas de enfrentamento da lavagem de dinheiro, tendo como referencial as Convenções de Viena e de Palermo. Viu-se que, de legislações voltadas unicamente para o combate da lavagem de dinheiro envolvendo bens relacionados ao tráfico de drogas – a denominadas primeira geração de leis – passou o enfrentamento da lavagem a se destinar ao combate generalizado do fenômeno do crime organizado. Trata-se das legislações de segunda e terceira gerações, que, em especial, ampliaram sobremaneira ou suprimiram o rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro – afastando a exclusividade do narcotráfico.

Continuou-se indicando as fases nas quais se desenvolve o crime de lavagem de dinheiro – colocação, circulação e integração – apontando *modi operandi* para cada uma delas. Aventou-se a importância dessa divisão para compreensão do fenômeno da lavagem de dinheiro, mas consignou-se ser a realidade das práticas criminosas deveras complexa para simplória classificação. Entretanto, a apresentação da classificação se fazia necessária para que se pudesse estudar o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro.

Rapidamente, demonstrou-se que, na primeira geração de leis de combate à lavagem de dinheiro, considerava-se que o bem jurídico tutelado era a saúde pública – uma vez que a lavagem de dinheiro estava umbilicalmente ligada ao narcotráfico. Entretanto, a medida que a lavagem de dinheiro foi se tornando uma prática ilícita autônoma, também se passou a analisá-la sob uma base axiológica autônoma. Já, na segunda e terceira gerações de leis de combate à lavagem, o bem jurídico tutelado não era a saúde pública, sequer era o bem jurídico violado pela infração penal antecedente à lavagem. Concluiu-se que essas últimas gerações de leis buscam proteger a administração da Justiça, porque a lavagem

de dinheiro infringe, precipuamente, o interesse estatal na persecução penal e na aplicação da lei.

Na sequência, foi exposto o conceito de crime permanente para que a ele se pudesse subsumir os tipos penais do crime de lavagem de dinheiro. Concluiu-se que crimes permanentes são aquelas condutas cuja consumação se protraí no tempo, em virtude de uma conduta omissiva do agente em fazer cessar a lesão ao bem jurídico.

Com isso, foi apontada a dupla necessidade, para classificação de um crime como permanente, de bem jurídico passível de sofrer lesão continuada (compressão) e de tipificação da conduta omissiva do agente em fazer cessar essa lesão continuada ao bem jurídico. Esta ilação, em especial, deflui do fato de que a identificação de um crime como permanente não prescinde do princípio da legalidade, pelo contrário, o processo de classificação de um delito como permanente está vinculado a esse princípio.

Por esse motivo, foi necessário estudar o princípio da legalidade, em especial mostrando seu desdobramento hermenêutico: a interpretação estrita. Colocou-se que a interpretação estrita impede a extensão ou restrição da denotação do tipo penal, devendo o intérprete buscar o sentido literal das palavras – sem ampliações ou limitações.

À luz desse referencial interpretativo, passou-se à análise da permanência delitiva no crime de lavagem de dinheiro. Para tanto, buscou-se subsumir o crime de lavagem de dinheiro ao conceito de crime permanente.

Primeiramente, concluiu-se que o bem jurídico administração da Justiça é comprimível, porque imaterial. Sendo a lavagem de dinheiro, sob esse aspecto, passível de permanência delitiva.

Então, passou-se ao estudo individualizado de cada tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/1998, para concluir quais são as modalidades permanentes do crime de lavagem de dinheiro. Aqui, buscou-se identificar quais tipos penais incriminavam a conduta em se omitir em cessar a lesão protraída ao bem jurídico.

Viu-se que a grande maioria dos tipos penais do art. 1º da Lei 9.613/1998 indicam claramente ou a instantaneidade ou a permanência da conduta delitiva – sendo suficiente uma interpretação estrita para classificação desses delitos em uma dessas categorias. Trata-se dos tipos penais do art. 1º, § 1º, I-III, e § 2º, II.

Entretanto, de fato, alguns tipos penais autorizariam tanto a interpretação de que o crime é permanente como instantâneo de efeitos permanentes. São os tipos penais do art. 1º, *caput* e § 2º, I. Mas demonstrou-se que classificar esses crimes como permanentes traria consequências prejudiciais ao interesse estatal na administração da Justiça, à certeza e à segurança jurídicas e implicaria tratamento desigual e desproporcional de criminosos, razão pela qual se concluiu que – quando incerta a denotação do tipo penal – os crimes devem ser classificados como instantâneos de efeitos permanentes.

Forçoso destacar que, durante a pesquisa, constatou-se que parte da doutrina não se debruça sobre o problema da permanência delitiva no crime de lavagem de dinheiro. Comumente elencam-se os tipos penais e classificam-os como permanentes ou instantâneos de efeitos permanentes, mas não se esclarecem os motivos para tal classificação. À vista disso, foi eleito o procedimento adotado nesse trabalho, em que se partiu do conceito de crime permanente para verificar quais modalidades do crime de lavagem a ele se amoldavam. Tal método de investigação permite uma maior imparcialidade e garante um processo de classificação mais isento, assegurando transparência nos motivos que determinaram a rotulação de um tipo penal como instantâneo de efeitos permanentes ou permanente. Porém, ainda assim, não se atingiu uma conclusão estritamente científica ou definitiva. Não só porque a solução que se chegou no presente trabalho depende das premissas por nós fixadas (ou alterar-se-iam ou poderiam se alterar as conclusões), mas também porque se caminhou por sobre o movediço terreno da linguagem – que é o terreno do Direito.

Em suma, o debate não se conclui. E, realmente, não há prejuízo nisso. Pelo contrário. A discussão em torno do crime de lavagem de dinheiro deve continuar – e não apenas em relação à natureza jurídica desse crime, se permanente ou não. É apenas com a ampliação do debate e da pesquisa que será possível compreender melhor esse fenômeno criminológico e aprimorar as medidas estatais para seu enfrentamento – em especial, adequando as políticas à realidade atual. Além disso, é através da altercação dialética de ideias que são atualizadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais, assegurando um Direito adequado ao presente, e encontrados consensos, concretizando a certeza e a segurança jurídicas.

A esse debate, nossa contribuição, antes de ser a resposta definitiva quanto à questão da permanência delitiva na lavagem de dinheiro, é a demonstração de que a classificação de um crime como permanente, instantâneo ou instantâneo de efeitos

permanentes não deve consistir mera rotulação. Impende criteriosa análise, que tenha como plano de fundo os prismas histórico, político e criminológico, que sempre mantenha em alta conta os valores e princípios basilares do sistema penal e que não os dissocie da lei escrita. É desse amálgama complexo, mas insubstituível, que deve brotar graves conclusões – como são todas no Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 190 p.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 383 p.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Org.). *Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. 199 p.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 509 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 932 p.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos n. 692/MJ, de 18 de dezembro de 1996. Submetemos à apreciação do Presidente da República projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 26 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 2.471, do Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 29 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1783054>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 711. A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=711.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 06 mai. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 424 p.

FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime*. Tradução: Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1999. 546 p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Objeto do Crime*. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo60.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2013.

GRECO, Rogério; GALVÃO, Fernando. *Estrutura jurídica do crime*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. 513 p.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. Arts 155 a 249 do CP. Niterói: Impetus, 2012. 757 p.

HOUAISS Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1986 p.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal: arts. 1º ao 10. 5. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. I. t. I. 395 p.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal: arts. 155 a 196. 4. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VII. 476 p.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012. 1142 p.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 335 p.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. 226 p.

NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. vol. 4. 535 p.

NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. vol. 1. 429 p.

OKRENT, Daniel. *Last Call: The Rise and Fall of Prohibition*. Nova York: Scribner, 2010. 480 p.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 979 p.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 213 p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968. t. V. 661 p.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. Arts. 250 a 359-H. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 812 p.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 873 p.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. 749 p.

REALE JR., Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 344 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 926 p.

TIGRE MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 1999. 206 p.

TORNAGHI, Hélio Bastos. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 1. 453 p.